



1997

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO X — Nº 118

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1955

CONGRESSO NACIONAL

Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do artigo 70, § 3.º, da Constituição Federal e do artigo 45, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 23 de Agosto próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 3.121, de 1953, na Câmara dos Deputados, e n.º 35, de 1955, no Senado Federal), que modifica o parágrafo único da Lei n.º 916, de 14 de Novembro de 1949, que dispõe sobre preferências em promoção ou melhoria para servidores públicos que tenham tomado parte em operações de guerra.

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Convocação de sessão conjunta para apreciação de veto

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3.º, da Constituição Federal, e do art. 45 do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessão conjunta a realizar-se no dia 6 de setembro próximo, às 14,30 horas, no edifício da Câmara dos Deputados, conhecerem do veto presidencial ao Projeto de Lei (n.º 1.458, de 1951, na Câmara dos Deputados, e n.º 99 (de 1952, no Senado Federal), que dá nova redação ao art. 3.º do Decreto-lei n.º 58, de 10 de dezembro de 1937, que dispõe sobre o loteamento e venda de terrenos para pagamento em prestações.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1955.

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

SENADO FEDERAL

Relação das Comissões

Comissões Permanentes

Diretora

Nereu Ramos — Presidente.
Gomes de Oliveira — 1.º Secretário.
Freitas Cavalcanti — 2.º Secretário.
Carlos Lindenberg — 3.º Secretário.
Ezequias da Rocha — 4.º Secretário.
Maynard Gomes — 1.º Suplente.
Prisco dos Santos — 2.º Suplente.
Secretário — Luiz Nabuco, Diretor
Geral da Secretaria.

De Constituição e Justiça

Cunha Melo — Presidente.
Argemiro Figueiredo — Vice-Presidente.

Armando Câmara
Attilio Vivacqua.
Benedito Valadares.
Daniel Krieger.
Gilberto Marinho.
Jarbas Maranhão.
Kerginaldo Cavalcanti
Lourival Fontes.

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 14, de 1955

nomeia Jayme Teixeira Netto, para exercer o cargo de Ajudante de Almozarife, do Senado Federal.

Artigo único — E' nomeado, de acordo com a alínea e do art. 81 do do Regimento Interno, Jayme Teixeira Netto para exercer o cargo de Ajudante de Almozarife, Nível II, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Senado Federal, em 18 de Agosto de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Faço saber que o Senado Federal aprovou e, nos termos do art. 27, letra n, do Regimento Interno, eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO

N.º 15, de 1955

Artigo único — E' exonerado, nos termos do art. 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 28 de Setembro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), o Oficial Legislativo, Nível II, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Eleozina Martinez Silva.

Senado Federal, em 18 de Agosto de 1955

NEREU RAMOS

Vice-Presidente do Senado Federal
no exercício da Presidência

Ruy Palmeira.

(*) Substituído pelo Sr. Novaes Filho.

Secretário — João Alfredo Ravasco de Andrade.

Reuniões — Terças-feiras, às 10 horas

Economia

Fernandes Távora — Presidente.
Juracy Magalhães — Vice-Presidente.

Júlio Leite.
Sé Tinoco.

Lima Teixeira.

Tarciso Miranda

Alô Guimarães.

Secretário — Aroldo Moreira.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Educação e Cultura

Lourival Fontes — Presidente.

Jarbas Maranhão — Vice-Presidente.

Silvio Curvo.

Apolônio Sales.

Bernardes Filho.

Guilherme Malaquias.

Armando Câmara.

Secretário — Francisco Soares Aranda.

Reuniões — Terças-feiras, às 16 horas.

Serviço Público Civil

Prisco dos Santos — Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Vice-Presidente.

Vivaldo Lima.

Ary Vianna.

Armando Câmara.

Heitor Medeiros.

Neves da Rocha.
Secretário — Julieta Ribeiro dos Santos.
Reuniões — Sextas-feiras, às 15 horas.

Transportes, Comunicações e Obras Públicas

Novaes Filho — Presidente.
Filinto Müller — Vice-Presidente.
Neves da Rocha.
Ary Viana.
Coimbra Bueno
Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Finanças

Alvaro Adolpho — Presidente (****)
Cesar Vergueiro — Vice-Presidente
Alberto Pasqualini.
Victorino Freire. (****)
Parsifal Barroso. (***-
Mathias Olympio.
Juracy Magalhães.
Lino de Matos.
Julio Leite.
Dinarte Mariz. (*.
Domingos Velasco.
Othon Mäder.
Novaes Filho.
Saulo Fernandes.
Filinto Müller. (**)
Onofre Gomes.
Mourão Vieira.

(* Substituído pelo Sr. João Arruda.

(**) Substituído pelo Sr. Heitor Medeiros.

(***) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.

(****) Substituído pelo Sr. Waldyr Bouhyd.

(*****) Substituído pelo Sr. Alfredo Dualibe.

PARA AS SUPLÊNCIAS

Ary Vianna.
Lucio Bittencourt.
Daniel Krieger.
Bernardes Filho.
Kerginaldo Cavalcanti.
Armando Câmara.
Secretário — Renato Chermont.
Reuniões — Quartas-feiras, às 10,30 horas.

De Redação

1 — Julio Leite — Presidente.
2 — Sebastião Archer — Vice-Presidente.
3 — Aló Guimarães.
4 — João Villasbôas.
5 — Saulo Ramos.
Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Terças-feiras, às 15 horas.

Legislação Social

Lima Teixeira — Presidente.
Othon Mäder — Vice-Presidente.

EXPEDIENTE
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
HELMUT HAMACHER

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas Oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
AVENIDA RODRIGUES ALVES, 1

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 59,00	Semestre	Cr\$ 39,00
Ano	Cr\$ 96,00	Ano	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 123,00	Ano	Cr\$ 108,00

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

Guilherme Malaquias.
João Arruda.
Lino de Matos.
Ruy Carneiro.
Sebastião Archer.
Secretário — Pedro de Carvalho Müller.
Reuniões — Quintas-feiras, às 18 horas.

Relações Exteriores

Georgino Avelino — Presidente.
Bernardes Filho — Vice-Presidente.
Gilberto Marinho.
Lourival Fontes.
Ruy Palmeira.
Moura Andrade.
Mathias Olympio.
João Villasbôas.
Benedicto Valladares.
Secretário — J.B. Castejon Branco
Reuniões — Quartas-feiras

Saúde Pública

1 — Sylvio Curvo — Presidente.
2 — Vivaldo Lima — Vice-Presidente.
3 — Guilherme Malaquias.
4 — Leonidas Melo. (*)
5 — Pedro Ludovico. (**)
(*) Substituído interinamente pelo Senador Mendonça Clark.
(**) Substituído interinamente pelo Senador Costa Pereira.

Secretário — Cecília de Rezende Martins.
Reuniões — Quintas-feiras, às 15 horas.

Segurança Nacional

Onofre Gomes — Presidente.
Caiaido de Castro — Vice-Presidente.
Magalhães Barata.
Ary Vianna.
Sylvio Curvo.
Parsifal Barroso. (*)
Lino de Mattos.
(*) Substituído pelo Sr. Fausto Cabral.
Secretário — Romilda Duarte.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissão Mista de Reforma Eleitoral

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Rui Palmeira — Vice-Presidente.
Deputado Ulysses Guimarães — Relator.
Senadores:
Atilio Vivacqua.
Lucio Bittencourt.
Filinto Müller.
Aló Guimarães.
Deputados:
Ernani Sátiro.
Colombo de S.

Oliveira Brito.
Pereira Filho.
Raimundo Brito.
Secretário: Marília Pinto Amado.

Comissão de Inquérito para apurara fatos relativos à liberação da Química Bayer Limitada.

Senador Cunha Mello — Presidente.
Senador Alvaro Adolfo. — Vice-Presidente.
Senadores Guilherme Malaquias e Argemiro Figueiredo — Relatores.
Senador Ezechias da Rocha.
Senador Kerginaldo Cavalcanti.
Senador Pedro Ludovico.
Senador Romildo Gurgel.
Reuniões — Quintas-feiras, às 16 horas.

Comissões Especiais

De Revisão da Consolidação das Leis do Trabalho

Lima Teixeira — Presidente.
Julio Leite — Vice-Presidente.
Paulo Fernandes — Relator.
Ruy Carneiro.
Othon Mäder.
Kerginaldo Cavalcanti.
Lucio Bittencourt — Relator.
Heitor Medeiros.
Júlio Leite.
Secretário — J. B. Castejon Branco.

Secretário — Francisco Soares Arruda.
Reuniões — Quartas-feiras, às 16 horas.

De Mudança da Capital

Coimbra Bueno — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.
Atilio Vivacqua — Relator.
Alberto Pasqualini.
Lino de Matos.
Secretário — Aroldo Moreira.
Reuniões — Quintas-feiras.

De Estudo da aplicação do empréstimo contraído pelo Brasil no Export and Import Bank.

Mathias Olympio — Presidente.
Maynard Gomes — Vice-Presidente.
Mendonça Clark — Relator.
Daniel Krieger.
Paulo Fernandes.
Secretário — Miécio dos Santos Andrade.

De Reforma Agrária

Ruy Palmeira — Presidente.
Paulo Fernandes — Vice-Presidente.

Comissão de Reforma Constitucional

Cunha Mello — Presidente.
Alvaro Adolpho — Vice-Presidente.

Kerginaldo Cavalcanti — Relator
 Apolonio Salles.
 Benedito Valadares.
 Gilbetro Marinho.
 Lourival Fontes.
 Lima Teixeira.
 Argemiro Figueiredo.
 Ruy Palmeira.
 Attilio Vivacqua.
 Armando Câmara.
 Lucio Bittencourt.
 Jarbas Maranhão.
 Carlos Lindemberg.
 Daniel Krieger.

Atas das Comissões

Comissão de Redação

21ª REUNIAO, EM 17 DE AGOSTO DE 1955

EXTRAORDINÁRIA

As quinze horas e trinta minutos, do dia dezessete de agosto do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, na Sala das Comissões, reúne-se a Comissão de Redação, sob a presidência do Sr. Senador Júlio Leite, achando-se presentes os Senhores Senadores Argemiro Figueiredo, Costa Pereira e Mourão Vieira.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Senador Sebastião Archer.

É lida e aprovada a ata da reunião anterior.

A Comissão aprova o parecer do Senhor Costa Pereira oferecendo a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtor Almirões Figueira Limitada.

São, igualmente, aprovados pela Comissão os pareceres em que o Senhor Mourão Vieira apresenta a redação final dos projetos que se seguem, feitas, no texto, as alterações constantes de emendas de redação.

— Projeto de Lei da Câmara número 129, de 1955, que revigora até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00, aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender às despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro de um lado e do outro a Société Générale de Constructions Electriques et Mécaniques Aishton e a Empresa Construtora Ernesto Woebecke S. A.;

— Projeto de Lei da Câmara número 135, de 1955 que concede à Sociedade Médica de Uberlândia o auxílio de Cr\$ 200.000,00 pela realização do 1.º Congresso Médico do Triângulo Mineiro e do Brasil Central e das outras providências.

As dezesseis horas e dez minutos, esgotada a matéria constante da pauta, o Sr. Presidente, após agradecer a presença de seus pares, encerra a reunião, lavrando eu, Cecília de Regende Martins, Secretário, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

Inscrição de Oradores para a 84.ª Sessão, em 19 de agosto de 1955.

- 1.º — Senador Guilherme Malaquias.
- 2.º — Senador Apolonia Salles.
- 3.º — Senador Ary Vianna.
- 4.º — Senador Vivaldo Lima.

ATA DA 83.ª SESSÃO DA 1.ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 3.ª LEGISLATURA, EM 18 DE AGOSTO DE 1955.

O SR. PRESIDENTE:

As 14 horas e 30 minutos acham-se presente os Senhores Senadores:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Melo — Prisco dos Santos — Acrísio Corrêa — Alfredo Duailibe — Jublio de Mello — Arêa Leão — Mathias Olympio — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Ruy Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolonio Sales — Ezequias da Rocha — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Neves da Rocha — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindemberg — Ari Viana — Sá Timoco — Tarcísio Miranda — Guilherme Malaquias — Caiado de Castro — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Costa Pereira — Mario Motta — Heitor Medeiros — Nereu Ramos — Alberto Pasqualini (36)

O SR. PRESIDENTE:

A lista de presença acusa o comparecimento de 26 Senhores Senadores. Havendo número legal, stá aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O SR. 3.º SECRETÁRIO:

Servido de 2.º, procede à leitura da ata da sessão anterior, que, posta em discussão, é sem debate aprovada.

O SR. 2.º SECRETÁRIO:

servido de 1.º, lê o seguinte

Expediente

Offícios:

Do Sr. Ministro da Fazenda, nos seguintes termos:

Aviso n.º 58:

De 12 de junho de 1955.

Senhor 1.º Secretário:

Em aditamento ao meu Aviso número 394, de 13 de julho findo, relativo ao Requerimento n.º 139, de 1955, do Sr. Senador Onofre Gomes, tenho a honra de transmitir as informações a seguir consoante dados fornecidos pela Contadoria Geral da República, Caixa de Amortização e Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. Anônima.

— No período de 27 de agosto de 1954 a 12 de abril de 1955, realizaram-se as emissões abaixo discriminadas:

ANO — 1954			
Meses	Dias	Emissões	Resgates
Agosto	27	400.000.000,00	—
Agosto	28	100.000.000,00	—
Agosto	30	500.000.000,00	—
Agosto	31	400.000.000,00	—
Setembro	1	200.000.000,00	—
Setembro	6	300.000.000,00	—
Setembro	9	100.000.000,00	—
Setembro	28	50.000.000,00	—
Setembro	29	200.000.000,00	—
Setembro	30	150.000.000,00	—
Outubro	1	200.000.000,00	—
Outubro	4	100.000.000,00	—
Outubro	5	100.000.000,00	—
Novembro	3	300.000.000,00	—
Novembro	26	100.000.000,00	—
Novembro	29	300.000.000,00	—
Novembro	30	200.000.000,00	—
Dezembro	1	200.000.000,00	—
Dezembro	2	400.000.000,00	—
Dezembro	3	500.000.000,00	—
Dezembro	4	200.000.000,00	—
Dezembro	6	200.000.000,00	—
Dezembro	7	100.000.000,00	—
Dezembro	10	100.000.000,00	—
Dezembro	13	200.000.000,00	—
Dezembro	14	100.000.000,00	—
Dezembro	15	100.000.000,00	—
Dezembro	16	300.000.000,00	—
Dezembro	17	300.000.000,00	—
Dezembro	18	200.000.000,00	—
Dezembro	20	300.000.000,00	—
Dezembro	21	500.000.000,00	—
Dezembro	22	300.000.000,00	—
Dezembro	23	300.000.000,00	—
Dezembro	31	—	700.000,00

ANO — 1955			
Janeiro	5	200.000.000,00	—
janeiro	7	—	75.000.000,00
janeiro	8	—	50.000.000,00
janeiro	10	—	75.000.000,00
janeiro	11	—	75.000.000,00
janeiro	12	—	50.000.000,00
janeiro	13	—	75.000.000,00
janeiro	14	—	100.000.000,00
janeiro	17	—	50.000.000,00
janeiro	18	—	75.000.000,00
janeiro	19	—	50.000.000,00
janeiro	21	1.900.000.000,00	1.975.000.000,00
janeiro	22	—	50.000.000,00
janeiro	24	—	100.000.000,00
janeiro	25	—	100.000.000,00
janeiro	26	—	150.000.000,00
janeiro	27	—	100.000.000,00
janeiro	28	—	100.000.000,00
janeiro	29	—	50.000.000,00
Fevereiro	2	—	50.000.000,00
Fevereiro	7	—	100.000.000,00
Fevereiro	9	—	50.000.000,00
Fevereiro	16	—	50.000.000,00
Fevereiro	28	200.000.000,00	—
Março	1	400.000.000,00	—
Março	2	200.000.000,00	—
Abril	5	100.000.000,00	—
Abril	6	300.000.000,00	—
Abril	7	300.000.000,00	—
Abril	12	86.000.000,00	—
Abril	12	500.000.000,00	—
Soma		12.186.000.000,00	4.250.000.000,00
			7.936.000.000,00
Equilíbrio das emissões		12.186.000.000,00	12.186.000.000,00

Das emissões havidas, Cr\$ 1.900.000.000,00 tiveram por finalidade atender ao financiamento das operações de empréstimos por conta da Caixa de Mobilização Bancária. As emissões restantes se destinaram ao financiamento das operações da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil Sociedade Anônima.

II — As emissões de papel-moeda se fundamentam nos seguintes dispositivos legais:

Lei n.º 449, de 14 de junho de 1937.

Art. 2.º Para as operações de redesconto, o Presidente do Banco do Brasil requisitará, ao Ministério da Fazenda, as importâncias que se fizerem necessárias, justificando fundamentadamente cada uma das requisições.

Art. 8.º Os bancos, inclusive o Banco do Brasil, terão direito a redescontar títulos até a importância máxima da metade do seu capital mais os fundos de reserva realizados no País, limite este fixado em cada trimestre.

Este artigo foi modificado pelo artigo 1.º do Decreto-lei n.º 6.634, de 27 de junho de 1944, que assim dispõe:

Art. 1.º O artigo 8.º da Lei 449, de 14 de junho de 1937, passa a ter a seguinte redação:

Os bancos, inclusive o Banco do Brasil S. A., terão direito a redescontar títulos até a importância máxima correspondente ao capital e fundos de reserva, realizados no País.

Parágrafo único. O limite para o redesconto será fixado trimestralmente.

Já anteriormente, o Decreto-lei número 4.492, de 5 de outubro de 1942, havia restringido a faculdade emissora do Tesouro Nacional e ampliado as atribuições da Carteira de Redescontos, como se vê:

Art. 2.º A partir da vigência desta lei, tanto as emissões oriundas do redesconto como as decorrentes de empréstimos a bancos, mediante as requisições de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 449, de 24 de junho de 1937, e o artigo 4.º do Decreto número 21.499, de 9 de junho de 1932, serão garantidos pelas disponibilidades do Governo em ouro, e cambiais, na proporção de 25%.

O artigo 4.º do Decreto n.º 21.499, de 9 de junho de 1932, mencionado, está assim redigido:

Artigo 4.º Se o montante das operações eventualmente ultrapassar das possibilidades de financiamento do Banco do Brasil, o Tesouro Nacional, mediante requisição fundamentada da Caixa, supri-la-á diretamente do numerário em falta, fazendo para isto operações de crédito ou emissão. Do boletim mensal que a Caixa publicará no "Diário Oficial", deverá constar o quantum da emissão que porventura vier a ser feita.

Parágrafo único. A Caixa devolverá mensalmente ao Tesouro, para imediata incineração, as importâncias correspondentes aos suprimentos do Banco do Brasil e as contra prestações dos bancos creditados, que receber depois do emprego da emissão e até o limite desta.

Com a criação da Superintendência da Moeda e do Crédito, pelo Decreto-lei n.º 7.293, de 2 de fevereiro de 1945, foram atribuídas a esse órgão as seguintes incumbências:

a) requerer emissão de papel moeda do Tesouro Nacional, até o limite máximo de que trata o Decreto-lei n.º 4.792, de 5-10-42, e para fins deste Decreto-lei;

b) receber, com exclusividade depósitos de bancos;

c) delimitar, quando julgar necessário, as taxas de juros a abonar

as novas contas pelos bancos, casas bancárias e Caixas Econômicas;

d) autorizar a compra de ouro e venda de ouro e cambiais;

f) autorizar empréstimos a bancos por prazo não superior a 120 dias garantidos por títulos do Governo Federal até o limite de 90% do valor em Bólsa;

g)

h)

i) promover a compra e venda de títulos do Governo Federal, em Bólsas;

j) autorizar o redesconto de títulos e empréstimos a bancos nos termos da legislação que vigorar.

A Lei n.º 2.426, de 16 de fevereiro de 1955, transferiu para o Tesouro Nacional, parte das emissões feitas para atender às operações da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A., mediante resgate de débito do Tesouro Nacional no referido banco e assim dispõe:

Artigo 1.º Fica o Tesouro Nacional autorizado a encampar até a quantia de Cr\$ 11.000.000.000,00 das emissões feitas por solicitação da Carteira de Redescontos do Banco do Brasil S. A. na força do disposto no artigo 2.º da Lei n.º 449, de 14 de junho de 1937, e para aplicação prevista no artigo 6.º da citada lei e no Decreto-lei n.º 4.792, de 5 de outubro de 1942.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex.ª os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

AO Requerente.

Do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª Região, solicitando a inclusão, no Projeto de Lei da Câmara n.º 266, de 1954, de emenda destinada a criação de cargos administrativos que considera indispensáveis ao funcionamento das novas Juntas de Conciliação e Julgamento sobre cuja criação o mesmo projeto prevê.

A Comissão de Serviço Público Civil, onde se encontra o processo, para a consideração que merecer.

Oito, da Câmara dos Deputados, sob ns. 1.652, 1.658 a 1.660, 1.596, 1.622 a 1.624, de 1955 encaminhando autógrafos, respectivamente, dos seguintes:

Projeto de Lei da Câmara N. 147, de 1955

N.º 4.162-C, de 1954, da Câmara dos Deputados

Autoriza o Poder Executivo a transferir, sem ônus, para a Prefeitura de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, o serviço de abastecimento de água que a Rede Mineira de Viação possui naquela localidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, a transferir, sem ônus, para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, Estado de Minas Gerais, os serviços de abastecimento de água que a Rede Mineira de Viação possui naquela localidade.

Parágrafo único. O serviço de abas-

tecimento de água a que se refere este artigo é constituído das instalações de captação, reservatório, adutoras e rede de distribuição.

Art. 2.º A Prefeitura Municipal, independente do pagamento de qualquer taxa, suprirá preferencialmente, toda água que a Rede Mineira de Viação necessitar para abastecimento de suas locomotivas, dependências e edifícios de sua propriedade.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes, Comunicações e Obras Públicas e de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 148, de 1955

N.º 252-B, da Câmara dos Deputados

Muda a denominação do Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É mudada a denominação de Território Federal do Guaporé para Território Federal de Rondônia.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça.

Projeto de Lei da Câmara n.º 149, de 1955

(N.º 4.797-B, da Câmara dos Deputados)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR, PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, O CRÉDITO ESPECIAL DE CR\$ 674.280,70 PARA PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 674.280,70 (seiscentos e setenta e quatro mil, duzentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e sete centavos) para pagamento de gratificação de magistério a que tem direito, de acordo com o decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, modificado pelo de n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, os professores do mesmo Ministério, abaixo relacionados, estando as gratificações atribuídas de acordo com a lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948:

	Cr\$
1 — Nilton Campos, professor catedrático, padrão "O", percebendo pela Faculdade Nacional de Filosofia da Universidade do Brasil, no período de 17 de novembro a 31 de dezembro de 1949, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais, a importância de Cr\$ 733,30 e pela Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, no período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1952, a razão de Cr\$ 6.000,00 anuais, a importância de Cr\$ 18.161,30	18.894,60
2 — Raimunda Cerveira dos Passos, professor, padrão "K", da Escola Técnica de São Luiz — Diretoria do Ensino Industrial — período de 1 de novembro a 31 de dezembro de 1950, à razão de Cr\$ 21.240,00 anuais	3.540,00
3 — Francisco de Castilhos Marques Pereira, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Medicina de Porto Alegre — Universidade do Rio Grande do Sul — período de 10 de maio de 1950 a 31 de dezembro de 1951, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	9.854,80
4 — José Lages Filho, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais	36.953,30
5 — João de Oliveira Melo, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1951, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais	23.153,30
6 — Heráclito Amâncio Pereira, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Direito do Espírito Santo — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais	37.161,30
7 — Antonio Porto de Oliveira, professor, padrão "M", da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Diretoria do Ensino Superior — período de 23 de janeiro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 27.840,00 anuais	81.873,50
8 — Afrânio Salgado Lages, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais	36.953,30
9 — Walter Rabelo Pessoa da Costa, instrutor, padrão "J", da Escola Industrial de João Pessoa — Diretoria do Ensino Industrial — período de 25 de abril de 1951 a 31 de dezembro de 1951, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais	5.658,00
10 — Vanilla Gandolfo Saraiva, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Cuiabá — Diretoria do Ensino Industrial — período de 12 de outubro a 31 de dezembro de 1950, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais	1.825,20
11 — Maria Amélia Pinto, professor, padrão "J", da Escola Técnica de Curitiba — Diretoria do Ensino Industrial — período de 28 de setembro de 1948 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais	35.259,00
12 — José Martins D'Alvarez, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Fluminense de Medicina — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, a razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	12.387,10
13 — Benjamin Vinelo Batista, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade Fluminense de Medicina —	

Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais	37.161,30
14 — Alberto Martins Moreira, professor catedrático, padrão "O", da Escola de Química da Universidade do Recife, período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	6.000,00
15 — Herval Gouvêa Hildebrandt, professor, padrão "K" do Instituto Benjamin Constant — período de 28 de novembro de 1951 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 10.200,00 anuais	11.135,00
16 — Maurício Gudim, professor catedrático, padrão "O" da Faculdade Fluminense de Medicina — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais	37.161,30
17 — Aníloftio Jaime de Altvila Melo, professor catedrático, padrão "M", da Faculdade de Direito de Alagoas — Diretoria do Ensino Superior — período de 27 de abril de 1950 a 4 de julho de 1951, à razão de Cr\$ 13.800,00 anuais	16.401,60
18 — Lauro Antunes de Magalhães, professor, padrão "M" da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará — Diretoria do Ensino Superior — período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 27.840,00 anuais	27.840,00
19 — Adauto da Silva Teixeira, professor catedrático, padrão "O", da Escola de Engenharia da Universidade do Recife período de 4 de agosto de 1951 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	14.454,80
20 — Darwin Monteiro da Silva, professor, padrão "J", da Escola Industrial de Cuiabá — Diretoria do Ensino Industrial — período de 29 de outubro de 1951 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 8.280,00 anuais	9.726,70
21 — Hélio de Souza Ribeiro, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Filosofia da Universidade da Bahia — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais	37.161,30
22 — Raimundo de Norões Milfont, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade de Farmácia e Odontologia do Ceará — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	12.387,10
23 — Paulo José Duarte, professor catedrático, padrão "O" da Escola de Engenharia da Universidade do Recife, período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1952, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	18.161,30
24 — João Zaco Paraná, professor catedrático, padrão "O", da Escola Nacional de Belas Artes da Universidade do Brasil, período de 1 de novembro de 1950 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	19.000,00
25 — Alvaro Augusto da Silva, professor catedrático, padrão "O" da faculdade de Ciências Econômicas da Universidade da Bahia — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1953, razão de Cr\$ 18.000,00 anuais	55.161,30
26 — Antonio Rodrigues Monteiro Filho, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Fluminense de Medicina — Diretoria do Ensino Superior — período de 8 de dezembro de 1950 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	18.387,10
27 — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Arquitetura da Universidade do Brasil — período de 2 de setembro de 1952 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	7.983,30
28 — Alvaro Pôrto-Moittinho, professor catedrático, padrão "O", da Faculdade Nacional de Ciências Econômicas da Universidade do Brasil, período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, à razão de Cr\$ 6.000,00 anuais	24.161,30
29 — Oscar Coutinho, professor catedrático, padrão "O", aposentado, da Faculdade de Medicina da Universidade do Recife, período de 22 de dezembro de 1949 a 31 de dezembro de 1950, à razão de Cr\$ 18.000,00 anuais	18.483,90
T o t a l	674.280,70

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

Projeto de Lei da Câmara N. 150, de 1955

(N.º 313-B, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — o crédito suplementar de Cr\$ 18.500.000,00, em reforço das Verbas: 1 — Pessoal e 3 — Serviços e Encargos — para ocorrer às despesas com o pagamento de vencimentos e gratificação adicional aos magistrados e funcionários e de sen-

tenças judiciais do Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º E' aberto ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Superior do Trabalho — o crédito suplementar de Cr\$ 18.500.000,00 (dezois milhões e quinhentos mil cruzeiros), em reforço das seguintes dotações do Anexo n.º 27 — Poder Judiciário — Orçamento Geral da União (Lei n.º 2.368, de 9 de dezembro de 1954):
 Verba 1 — Pessoal
 Consignação 1 — Pessoal permanente

01 — Vencimentos de Pessoal Civil	05 — Justiça do Trabalho
01 — Tribunal Superior do Trabalho	1 — Magistrados — Cr\$ 4.300.000,00
2 — Funcionários — Cr\$ 1.800.000,00	Consignação 3 — Vantagens
11 — Gratificações adicionais por tempo de serviço	05 — Justiça do Trabalho
01 — Tribunal Superior do Trabalho	01 — Tribunal Superior do Trabalho
01 — Tribunal Superior do Trabalho	Verba 3 — Serviços e Encargos
11 — Sentenças Judiciais	05 — Justiça do Trabalho
01 — Tribunal Superior do Trabalho	01 — Tribunal Superior do Trabalho — Cr\$ 10.000.000,00.

Projeto de Decreto Legislativo N. 41, de 1955

(N.º 11-A, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Aprova o termo de contrato celebrado entre a Delegacia Federal da Criança da 3.ª Região e a Companhia Autos e Acessórios Vieira da Cunha.

O Congresso Nacional decreta:
 Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato celebrado, em 11 de novembro de 1954, entre a delegacia Federal da Criança da 3.ª Região e a Companhia Autos e Acessórios Vieira da Cunha, para a locação das salas números 420 e 424 do 4.º andar do Edifício Vieira da Cunha situado à Rua Floriano Peixoto, 85, em Recife, Estado de Pernambuco, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro, em sessão de 30 de dezembro de 1954.
 Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Projeto de Decreto Legislativo N. 42, de 1955

(N.º 12-A, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Aprova o termo aditivo ao contrato celebrado entre Maury Pinto de Oliveira e o Ministério da Marinha.

O Congresso Nacional decreta:
 Art. 1.º E' aprovado o termo, de 21 de junho de 1954, aditivo ao contrato, de 9 de março anterior, celebrado com Maury Pinto de Oliveira para, na Diretoria de Saúde, do Ministério da Marinha, desempenhar a função de técnico em organização e administração hospitalar, ao qual o Tribunal de Contas negou registro, em sessão de 16 de julho do citado ano.
 Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N. 43, de 1955

(N.º 15-A, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Aprova o termo de contrato entre a Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Saúde e a firma Sidema S. A. — Comercial Importadora Rio de Janeiro.

O Congresso Nacional decreta:
 Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato, de 1 de dezembro de 1954, da Divisão de Obras do Departamento de Administração do Ministério da Saúde com a firma Sidema S. A. — Comercial Importadora Rio de Janeiro — para fornecimento e instalação do equipamento do Instituto de Psiquiatria, do Centro Psiquiátrico

Nacional, ao qual o Tribunal de Contas recusou registro, em sessão de 28 de dezembro do mesmo ano.
 Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.
 As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo N. 44, de 1955

(N.º 10-A, de 1955, da Câmara dos Deputados)

Mantém a decisão do Tribunal de Contas denegatória ao termo de contrato celebrado entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações.

O Congresso Nacional decreta:
 Art. 1.º E' mantida a decisão do Tribunal de Contas, de 29 de dezembro de 1954, que recusou registro ao termo de contrato celebrado, em 2 de dezembro de 1954, entre a Comissão de Construção do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas e a firma J. Madruga — Construções e Pavimentações — para fornecimento e construção de meios-fios e galerias e construção de caixas com raios na área territorial do mesmo Centro no km 47 da rodovia Rio-São Paulo, em face da exiguidade do tempo para sua execução.
 Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.

Mensagens:

- Treze, do Senhor Presidente da República, encaminhando autógrafos de projetos já sancionados, a saber:
 Mensagem n.º 238-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 56, de 1954;
 Mensagem n.º 239-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 211, de 1954;
 Mensagem n.º 240-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 377, de 1954;
 Mensagem n.º 241-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 108, de 1955;
 Mensagem n.º 242-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 200, de 1954;
 Mensagem n.º 243-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 110, de 1955;
 Mensagem n.º 244-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 97, de 1955;
 Mensagem n.º 245-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 109, de 1955;
 Mensagem n.º 246-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 120, de 1955;
 Mensagem n.º 247-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 111, de 1955;
 Mensagem n.º 248-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 115, de 1955;
 Mensagem n.º 249-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 96, de 1955;
 Mensagem n.º 250-55 — Projeto de Lei da Câmara n.º 64, de 1955.
 SÃO LIDOS E VÃO A IMPRIMIR OS SEGUINTE PARECERES

Pareceres ns. 977, 978 e 979, de 1955

N.º 977, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 301-53, que extingue o cargo de Diretor, padrão L, no Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Relator: Sr. Olavo Oliveira.

O Projeto n.º 301-53 declara extinto o cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.
 A providência foi solicitada ao Congresso em Mensagem do Sr. Presidente da República, procedida de longa Exposição de Motivos do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, que a justifica plenamente.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de maio de 1954. — Joaquim Pires, Presidente eventual. — Olavo Oliveira, Relator. — Atílio Vivacqua. — Gomes de Oliveira. — Waldemar Pedrosa. — Ferreira de Souza. — Carvalho Guimarães.

N.º 978, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 301-53.

Relator: Sr. Júlio Leite.

O Projeto de Lei n.º 301-53, resulta de mensagem do Executivo, e visa a extinção do cargo padrão L de Diretor, no quadro suplementar do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

Acompanha o Projeto uma Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Justiça e um volumoso e intrincado processo administrativo referente ao caso.

Dessas duas peças depreende-se o seguinte:

O cargo a ser extinto, o de Diretor do Presídio do Distrito Federal era ocupado até 7 de fevereiro de 1945, pelo Senhor Aloísio Neiva que o exercia, consoante o Decreto-lei n.º 6.445, de 28 de abril de 1944, em caráter efetivo.

havendo em carta particular, o referido servidor solicitado ao Senhor Presidente da República aproveitamento em tarefa mais condizente com o seu ocasional estado de saúde, foi, em consequência, por ato de 7 de fevereiro de 1945, dispensado do exercício das funções de Diretor do Presídio do Distrito Federal, embora permanecesse apostilado como ocupante do cargo de Diretor do mesmo Presídio.

A essa altura, era criado no quadro Permanente do Ministério da Justiça, o cargo, em comissão, de Diretor do Presídio do Distrito Federal, logo provido, por nomeação do Senhor Presidente da República.

Surgiu assim uma situação anormal. No quadro do Ministério da Justiça passou a haver dois cargos, ambos preenchidos, de Diretor do Presídio do Distrito Federal, um de provimento em Comissão padrão CC-5 e outro isolado em provimento efetivo do Quadro Suplementar, do qual o referido senhor Neiva é titular.

A anomalia tornou-se mais gritante pelo fato de que, estando o Senhor Neiva afastado do exercício de seu cargo, pelo ato já referido, desde 1945, continua a fazer jus aos seus vencimentos sem contudo poder ser aproveitado em outro serviço de seu Ministério, em vista da características jurídicas de sua situação funcional.

Não sendo, como parece rão ser, do interesse da Administração a recondução do referido servidor ao exercício da Direção do Presídio do Distrito Federal, mister se faz colocá-lo em disponibilidade.

Tal só se fará com a extinção do cargo, proposta no presente projeto de lei.

A medida é cabível. Não molesta o servidor em seus vencimentos e corrige uma situação esdrúxula.

O preceito constitucional contido no art. 189 da nossa Carta Magna e reafirmado no art. 174 do Estatuto dos Funcionários Públicos, dá cobertura suficiente ao projeto.

Assim, votamos pela aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 1954. — Prisco dos Santos, Presidente. — Gustavo Leite, Relator. — Nestor Massena. — Vivaldo Lima. — Mozart Lago.

N.º 979 de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 301-53.

Relator: Sr. Domingos Velasco.

Pelo projeto em exame é extinto um cargo de Diretor, padrão L, do Quadro Suplementar do Ministério da Justiça. A medida foi proposta pelo Poder Executivo e tem por objetivo colocar em disponibilidade o ocupante efetivo do referido cargo, Dr. Aloísio Neiva, corrigindo-se, assim, a situação "qui generes" desse funcionário, conforme minuciosa justificativa constante de exposição de motivos do Ministério da Justiça, anexa à mensagem presidencial.

Examinando o assunto, a Comissão de Finanças nada tem a opor à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Domingos Velasco, Relator. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira. — Alfredo Duálbe. — Paulo Fernandes. — Heitor Medeiros. — Júlio Leite. — Mathias Olympio.

Pareceres ns. 980, 981, 982, e 983, de 1955

N.º 980, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156-54, que modifica o art. 1.º do Decreto-lei n.º 12.299, de 22 de abril de 1943.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

I — O Projeto de Lei da Câmara n.º 156-54, de autoria do ilustre Deputado Coutinho Cavalcanti, dá nova redação ao art. 1.º do Decreto-lei número 12.299, de 22 de abril de 1943, que regula a concessão do abono familiar às famílias de prole numerosa.

II — As modificações se farão quanto ao valor do salário família, de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00; quanto ao limite do número de filhos, de oito para cinco, e de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 50,00 quanto ao valor a ser pago a partir desse limite.

III — O Projeto está conforme as disposições do art. 163 de nossa Carta Magna, sob cuja proteção se encontra a família.

Sala Ruy Barbosa, em 5 de novembro de 1954. — Aloysio de Carvalho, Presidente exercício. — Gomes de Oliveira, Relator. — Luiz Tinoco. — Joaquim Pires. — Flávio Guimarães. — Nestor Massena. — Mozart Lago.

N.º 981, de 1955

Da Comissão de Legislação Social, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954.

Relator: Sr. Cicero de Vasconcelos.

O Projeto de Lei n.º 156, de 1954, da Câmara dos Deputados, modifica a legislação vigente sobre o salário família.

Constitui a instituição do abono às famílias numerosas um louvável esforço do poder público no sentido de fortalecer o instituto da família, socorrendo-a financeiramente nas graves circunstâncias determinadas pelo sempre crescente nível de vida.

A proteção da família é, para o Governo, um imperativo constitucional.

Elevando o abono família de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00; reduzindo o número mínimo de filhos de oito para cinco, e aumentando para Cr\$ 50,00, em vez de Cr\$ 20,00 o auxílio por filho excedente, o projeto dá nova redação ao art. 1.º do Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, que regulamentou o abono família aos trabalhadores.

As alterações propostas se justificam pelas atuais condições financeiras,

em que as famílias encontram dificuldades incalculáveis para o equilíbrio dos orçamentos domésticos.

A modificação no conceito de família numerosa fundamenta-se na desvalorização da moeda, que acarreta dificuldades insuperáveis para os chefes de família.

O abono que era considerado suficiente em 1943, já não poderá atender às necessidades criadas pela constante elevação do valor das utilidades.

Sou pela aprovação do projeto. Sala das Comissões, em 13 de dezembro de 1954. — Carlos Gomes de Oliveira, Presidente. — Cicero Vasconcelos, Relator. — Kerginaldo Cavalcanti. — Ruy Carneiro. — Hamilton Nogueira. — Luiz Tinoco.

N.º 982, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Tem por objetivo o Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1954, alterar o art. 1.º do Decreto-lei n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, que regulamenta o abono familiar — elevando de Cr\$ 100,00 para Cr\$ 200,00 o valor do salário família, reduzindo de oito para cinco o limite do número de filhos; e aumentando de Cr\$ 20,00 para Cr\$ 50,00 o valor a ser pago por filho que exceder do limite de cinco.

A justificativa do projeto se baseou na transformação econômico-social do país, nesses doze anos decorridos desde a instituição do salário família para os trabalhadores brasileiros. O encarecimento vertiginoso das utilidades mais essenciais à vida (comida, roupa e casa) não foi acompanhado, proporcionalmente pelo aumento na remuneração do trabalho. O desequilíbrio econômico no meio da vida doméstica das famílias numerosas pobres, já tão evidente em 1943, que inspirou a instituição do salário família naquela época, para minorar, as suas dificuldades, agravou-se tão extraordinariamente na época presente, que torna não só ridículo hoje, aquele auxílio, como insuficiente, ainda, o aumento alvitrado no projeto. Propomos, por consequente, a aprovação do projeto, com a seguinte emenda ao art. 1.º:

EMENDA N.º 1-O

Onde se lêem "Cr\$ 200,00" e "Cr\$ 50,00", leiam-se "Cr\$ 300,00" e "Cr\$ 60,00".

Somos de parecer que é necessário não só ampliar o número de famílias proletárias pobres com direito ao abono — como tem por objeto a proposição quando reduz o limite de oito para cinco filhos — mas, também, elevar o valor do salário familiar equiparando-o, tanto quanto possível, ao extraordinário aumento do custo de vida nestes últimos doze anos, para que a lei, que é contemporânea, não fique afastada da atual realidade brasileira.

Com a emenda acima proposta, somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 1955. — Kerginaldo Cavalcanti, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Nestor Medeiros. — Vivaldo Lima.

N.º 983, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 156, de 1954.

Relator: Sr. Alberto Pasqualini.

1. O Decreto-lei n.º 3.200, de 10 de abril de 1941, que dispõe sobre a organização e proteção da família, instituiu o abono familiar para o chefe de família numerosa que não percebesse retribuição suficiente às necessidades mínimas de subsistência

da prole concedido na base de Cr\$ 100,00 se tivesse oito filhos e mais 20 cruzeiros por filho excedente.

Dispôs ainda a lei que se considera família numerosa a que compreende 8 ou mais filhos brasileiros até 16 anos, ou incapazes de trabalhar, vivendo em companhia ou às expensas dos pais ou de quem os tenha sob a sua guarda, criando-os e educando-os à sua custa.

Por sua vez, o Decreto n.º 12.299, de 22 de abril de 1943, estabeleceu a presunção (art. 1.º § 1.º) de ser retribuição insuficiente para as necessidades mínimas de subsistência da prole a que fosse inferior ao dobro do salário mínimo em vigor na localidade, onde vivesse o interessado.

2. E agora submetido ao Senado um projeto de lei, oriundo da Câmara dos Deputados, em que são alteradas sensivelmente as bases e o quantitativo de concessão do abono familiar. O abono ao chefe de família passa a ser de Cr\$ 200,00 desde que tenha 5 filhos e mais Cr\$ 50,00 por filho excedente até 5.

A Comissão de Finanças não cabe discutir se é justificável a concessão de abono familiar com a extensão indicada mas examinar qual poderá ser o reflexo financeiro da medida proposta e si se trata de encargo que possa ser razoavelmente suportado pela União.

Atualmente, a importância consignada no orçamento para pagamento do abono familiar é de Cr\$ 180.000.000,00. Ela será, entretanto, insuficiente, em face da revisão cadastral ultimamente feita e que acousou um aumento de número de beneficiados. E de presumir que o quantum necessário ao pagamento do abono familiar, no corrente exercício, seja de 268 milhões.

3. O que cumpre agora examinar são os encargos financeiros decorrentes das novas bases em que, nos termos do projeto, se pretende conceder o abono.

O abono familiar se compõe de duas partes: uma fixa, concedida por chefe de família, que tenha 8 filhos, nos termos do Decreto-lei n.º 3.200; outra variável, paga por filho, que exceder de 8.

O cálculo ou estimativa nos termos propostos no projeto, será feito separadamente para as duas parcelas, e com base no censo de 1940, pressupondo-se que, de então para cá, se tenham mantido mais ou menos constantes, não os números absolutos, mas os números relativos, isto é, os coeficientes estatísticos da composição demográfico-familiar.

a) pelo censo de 1940, existiam, em nosso país, 3.600.000 chefes de família com 5 ou mais filhos e 1.866.000 chefes de família com 8 ou mais filhos. A relação entre esses números é, portanto, dada pelo quociente:

$$q = \frac{3.600.000}{1.866.000} = 1,93$$

De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho o número atual dos chefes de família, com mais de 8 filhos e com direito ao abono familiar, é de cerca de 200.000. O número de chefes de família em direito ao abono, nos termos do projeto, será dado, portanto, pelo produto: 200.000 x 1,93 igual a 385.000

Sendo, nos termos do projeto, pago o abono à razão de Cr\$ 1.200,00 por mês o quantitativo anual será de Cr\$ 2.400,00. Teremos então que o montante da primeira parte do abono será dado pelo produto: 385.000 x 2.400,00 igual a 926.400.000,00

b) Segundo o cadastro atual, os 200.000 chefes de família com direito ao abono, possuem 1.718.000 dependentes. Pelo censo de 1940, o número de filhos de famílias com 6 ou mais filhos era de 26.386.000 e o número de filhos de famílias com 9 ou mais filhos era de 15.850.000. Esses números servem apenas para fixar rela-

ção entre ambos os casos, que é dada pelo quociente (q):
Isso significa que o número provável de dependentes de casais com seis em HM IM H MH MHMHM seis ou mais filhos é dado pelo produto:
1.718.000 x 1,66 igual a 2.851.880

Como o abono é pago de 6.º dependente em diante, será necessário deduzir desse total o número de dependentes até o quinto. E como são 386.000 famílias teremos:
2.851.880 — 5 x 385.00 igual a 2.851.880
2.851.880 — 1.930.000 igual a 921.880

Esse será o número de dependentes com direito ao abono de Cr\$ 50,00 mensais ou Cr\$ 600,00 anuais, o que dará um total de 921.880 x 600 igual a 553.128.000,00
c) Somando agora as duas parcelas, teremos que a despesa

Pareceres ns. 986, 987 e 988, de 1955

N.º 986, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça — sobre o Projeto de Lei da Câmara, n.º 114, de 1955, que concede o auxílio de Cr\$ 1.500.000,00 ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, para realização conjuntamente do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

Relator: Sr. Novais Filho

O projeto n.º 114, de 1955, da Câmara dos Deputados, concede um auxílio ao Instituto Brasileiro de História da Medicina para realização conjuntamente do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

O renome científico e cultural do nosso país, com relêvo indiscutível no campo da Medicina, despreza comentários favoráveis ao certamen, para o qual é destinado o auxílio de que trata a proposição em foco.

Nenhuma restrição se encontra no âmbito constitucional, estando o projeto em condições, sob este aspecto, de merecer o apoio do Senado.

O Instituto Brasileiro de História da Medicina faz sugestão sobre a mudança da data da instalação do Congresso em apreço, mas nos parece mais consentâneo com o assunto ficasse tal alteração a cargo da Comissão de Saúde, que dispõe de melhores elementos para exame da matéria.

Esta Comissão deve ficar sempre dentro da sua única atribuição, que é a de examinar o aspecto constitucional da matéria, salvo casos especiais.

E' assim, favorável o nosso parecer. Sala das Comissões, em 26 de julho de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Novais Filho, Relator. — Jarbas Maranhão. — Daniel Kreger. — Rui Palmeira. — Atilio Vivacqua. — Kergialdo Cavalcanti.

N.º 987, de 1955

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 114-55.

Relator: Sr. Guilherme Malasuias.

Com parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 114-55, apresentado pela Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados.

Consubstancia o presente projeto, matéria de relevante interesse, de vez que colima objetivo de elevado alcance científico e cultural.

Desnecessário encarecer, a propósito, a oportunidade e o valimento, para o progresso das ciências médicas, da celebração, em nosso país, desses dois importantes conclave científicos, em cujo plenário serão debatidos, à luz da ciência histórica, os mais relevantes problemas médico-sociais, de indiscutível interesse para a nossa pátria.

Enalteça-se, ainda, o fato de que reunirão, esses conclave, em nosso país, Delegações Médicas de todas as Nações da América, numa obra de conagração cultural altamente patriótica e meritória, em prol dos nobres ideais de confraternidade americana, de que o Brasil tem sido, tradicionalmente, dos mais esclarecidos vanguardistas.

Constitui, outrossim, para o Brasil, — sobre os proveitosos resultados que se colherão desses certames, em prol do nosso aperfeiçoamento científico, — motivo de real orgulho e grande honra, o patrocínio de tal iniciativa, de repercussão nacional e continental, bem como no concerto de todas as nações cultas do mundo.

Limite mínimo de filhos concessão do abono	Parte fixa do abono, correspondente ao chefe de família	Parte variável correspondente a filhos excedentes de 5
	Cr\$	Cr\$
5	926.400.000,00	553.128.000,00
6	788.400.000,00	346.752.000,00
7	614.400.000,00	181.800.000,00
8	480.000.000,00	70.800.000,00
	Total	Total geral com o acréscimo de 20% em consequência da elevação do salário mínimo
5	1.479.528.000,00	1.777.433.600,00
6	1.105.152.000,00	1.326.182.000,00
7	796.200.000,00	955.440.000,00
8	550.000.000,00	660.000.000,00

9. Nas condições atuais das finanças do país, todo aumento de despesa economicamente improdutivo, gera novo surto inflacionário, que tem por efeito provocar nova redução do valor real dos salários e vencimentos. E' esse o círculo vicioso da inflação. Só poderá haver aumento, do valor efetivo dos salários e proventos, quando for acompanhado de um aumento correspondente da produtividade real.

Seria imprudente, nas circunstâncias atuais de déficit orçamentário, concorrer exageradamente para o aumento da despesa pública, ampliando as bases e o quantitativo do abono familiar. O mais sensato, para não agravar ainda mais o processo inflacionário, que redundaria em prejuízo dos próprios beneficiários, será não extender demasiadamente o abono e elevar apenas os quantitativos monetários, como compensação pela desvalorização da moeda.

A idéia de ampliação das bases do abono é, sem dúvida, uma idéia generosa. Mas, deve ser executada progressivamente para não sobrecarregar ainda mais, com todas as consequências decorrentes, as finanças da União.

Proporíamos, por isso, que se limitasse a 7 o número de filhos para a concessão da parte fixa do abono, concedendo-se mais 50 cruzeiros por filho excedente. A despesa, nesse caso, seria aproximadamente de 1 bilhão de cruzeiros, com majorações posteriores decorrentes do aumento vegetativo da população.

Chom relação é emenda da Comissão de Serviço Público Civil, que eleva os quantitativos do abono, respectivamente para Cr\$ 300,00 e Cr\$ 60,00, não obstante o seu sentido generoso, só poderíamos propor sua aceitação, se não alterassem as bases do abono, isto é, se este fosse concedido a partir do 8.º filho, como atualmente. Desde, porém, que propomos sua concessão a partir do 7.º filho opinamos pela sua rejeição, pois elevaria a despesa para mais de Cr\$ 1.300.000.000,00.

Nessas condições, concluímos pela aprovação do projeto, com a seguinte

EMENDA N.º 2-C

Art. 1.º — Onde se diz "cinco filhos", diga-se "sete filhos".

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presi-

dente. — Alberto Pasqualini, Relator. — Domingos Velasco — Alfredo Duailibe — Paulo Fernandes — Heitor Medeiros — Julio Leite — Mathias Olympio — Mourão Vieira.

Parecer n. 984, de 1955

Da Comissão de Finanças — sobre a emenda de Plenário ao Projeto de Lei da Câmara número 248, de 1954, que cria na 2.ª Região da Justiça do Trabalho, uma Junta de Conciliação e Julgamento e dá outras providências.

Relator: Sr. Mathias Olympio

A emenda, de autoria do ilustre Senador João Villasboas, acrescenta ao projeto um artigo criando no Estado de Mato Grosso duas Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede nas cidades de Corumbá e Campo Grande.

O critério que tem servido para a criação de Juntas baseia-se no número de reclamações anuais feitas em Juízo.

Ora, consoante as informações verbais do Tribunal Superior do Trabalho, houve em Corumbá, no ano de 1954, somente 340 reclamações, e, em Campo Grande, apenas 47. O movimento forense acima citado, não justifica a criação das duas Juntas acima referidas, razão pela qual a Comissão de Finanças opina contrariamente à emenda n.º 1, d plenário.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Juracy Magalhães. — Heitor Medeiros, vencido nos termos do voto proferido na Comissão de Serviço Público. — Julio Leite. — Paulo Fernandes. — Alfredo Duailibe. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira.

EMENDA A QUE SE REFERE O PARECER SUPRA

Acrescenta-se:

São criadas no Estado de Mato Grosso duas Juntas de Conciliação e Julgamento, com sede nas cidades de Corumbá e Campo Grande e os respectivos cargos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1955.

Justificação

Feita da Tribuna.

Parecer n. 985, de 1955

Da Comissão de Finanças, ao Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1955, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr\$ 1.797.458,70, para regularização de despesas feitas no exercício de 1952.

Relator: Sr. Domingos Velasco

O presente projeto, oriundo da Câmara, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 1.797.458,70, para regularização de despesas feitas no exercício de 1952, que foram pagas além do crédito próprio.

A proposição é decorrência de Mensagem da Presidência da República, a qual está acompanhada de Exposição de Motivos daquele Ministério, em que se justifica devidamente a medida pleiteada.

Nessa Exposição de Motivos se esclarece que o crédito se destina à regularização contábil de despesas feitas, além do crédito orçamentário, em 1952, pelo Departamento Federal de Segurança Pública. A despesa decorreu do pagamento de gratificação adicional ao pessoal do aludido Departamento, nos termos da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952. Tendo a doação própria sido insuficiente, o Ministério da Justiça autorizou o pagamento da despesa de acordo com os artigos 46 e 48 do Código de Contabilidade Pública, depois de calculada pelos órgãos competentes.

Diante do exposto, e por se tratar de despesas já eralizadas e provenientes de lei, esta Comissão opina pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Domingos Velasco, Relator. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira. — Juracy Magalhães. — Alfredo Duailibe. — Paulo Fernandes. — Heitor Medeiros. — Mathias Olympio.

Dispensável sublinhar, finalmente, os méritos, nacional e internacionalmente consagrados, da entidade promotora desses certames, o Instituto Brasileiro de História da Medicina, e, sobretudo, reconhecidos, através de suas atividades científicas e culturais, bem como pelo próprio Governo da República, que lhe outorgou, pela Lei n.º 1.469-A, de 16 de novembro de 1951, o título de Associação de Utilidade Pública Federal.

Somos, diante do exposto, pela aprovação do mencionado projeto de lei, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA 1-C

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 114-55, da Câmara Federal.

Art. 1.º É concedido ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, Associação de Utilidade Pública Federal (Lei n.º 1.469-A, de 16 de novembro de 1951), com sede no Distrito Federal, o auxílio de ... Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), para ocorrer às despesas com o I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e o III Congresso Brasileiro de História da Medicina, a serem conjuntamente realizados, na Capital da República, em novembro de 1956, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir o respectivo crédito especial.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A emenda substitutiva, que ora apresentamos, visa a atender, melhormente, o disposto no projeto apresentado pela Comissão de Saúde da outra Casa do Congresso, estabelecendo a modalidade de auxílio, através de crédito especial.

Propomos, outrossim a transferência da data da realização desses conclave, para novembro de 1956, em virtude da exigência do prazo anteriormente sugerido, de todo insuficiente para as providências que conclave dessa magnitude exigem, na sua organização.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1955. — Lourival F. Mello, Presidente. — Guilherme Malaquias, Relator. — Novaes Filho. — Mário Motta.

N.º 988, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 114-55.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de lei em exame, originário da Câmara dos Deputados, concede ao Instituto Brasileiro de História da Medicina um auxílio de ... Cr\$ 1.500.000,00, para realização, em novembro de 1955, aqui no Distrito Federal, de dois Congressos Médicos que serão conjuntamente efetuados, o I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e o III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

No Senado, recebeu o projeto parecer favorável quanto a sua constitucionalidade na Comissão de Constituição e Justiça e, quanto ao mérito na Comissão de Educação e Cultura que apresentou um substitutivo em consonância com a entidade interessada, dispondo sobre a modalidade do auxílio a ser concedido e transferindo a realização dos Congressos para novembro de 1956.

O substitutivo da Comissão de Educação e Cultura não pode ser acatado pelo motivo de não mencionar a qual órgão do Poder Executivo é aberto o crédito para fazer face às despesas com a realização dos Congressos acima indicados.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto nos termos da seguinte

EMENDA 2-C

SUBSTITUTIVO

Ao Projeto de Lei n.º 114-55.

Abre o crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) como auxílio ao Instituto Brasileiro de História da Medicina para realização do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina.

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura um crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), concedidos como auxílio ao Instituto Brasileiro de História da Medicina, com sede no Distrito Federal, para a realização do I Congresso Pan-Americano de História da Medicina e III Congresso Brasileiro de História da Medicina, a reunir-se no Distrito Federal, em novembro de 1956.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — Cesar Vergueiro, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Juracy Magalhães. — Julio Leite. — Heitor Medeiros. — Paulo Fernandes. — Alfredo Duailibe. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira.

Pareceres ns. 989, 990 e 991, de 1955

N.º 989, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954, que revoga dispositivos da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947.

Relator: Sr. Daniel Krieger.

O eminente Senador Attilio Vivacqua apresentou ao Senado um projeto de lei, revogando o artigo n.º 1 e seu parágrafo, da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947. A revogação visava eliminar a possibilidade de continuar a ser admitido como em vigor o preceito contido nesse artigo, após a reforma constitucional. A esse projeto foram apresentados dois substitutivos, um da Comissão de Constituição e Justiça e outro da Comissão de Finanças.

O substitutivo da Comissão de Finanças obteve a preferência do plenário, passando a constituir o Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954. Este projeto, depois de sua tramitação regular, foi enviado à Câmara dos Deputados para os efeitos do artigo 68 da Constituição Federal. Tendo a Câmara apresentado uma emenda substitutiva, voceu o processo ao Senado para que este nos termos do artigo 69 da Constituição Federal sobre ela se manifeste, aprovando-a ou não.

A competência do Senado, nesta fase da elaboração da lei, fica adstrita a aprovar ou rejeitar a emenda. Sendo esta, porém, composta por diversos artigos, cabe-lhe ainda, a faculdade das rejeições parciais, podendo deste modo selecionar dispositivos do projeto e do substitutivo para com eles constituir o texto definitivo.

Para isso, o Regimento prevê os pedidos de destaque.

Assim sendo, faremos um confronto entre os dispositivos da emenda e os do projeto, a fim de facilitar a opção entre uns e outros.

A emenda substitutiva da Câmara no seu artigo 1.º acota para a fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal o critério de um acréscimo de 57%, calculado sobre os ordenados, estabelecidos pela Lei n.º 493, de 28 de novembro de 1948.

O projeto de lei no seu artigo 7, usando uma orientação diversa, estatui um sistema de percentagens, calculados sobre os atuais vencimen-

tos dos Desembargadores do Superior Tribunal do Distrito Federal.

A admissão desta fase decorreu da circunstância dos referidos magistrados se terem beneficiado, por iniciativa própria, de um aumento dos Desembargadores do Estado de São Paulo, verificado, após a reforma constitucional que modificou o § 3.º do artigo 26.

Os artigos 2, 3, 4 e 5 do substitutivo correspondem aos 2, 3 4 e 5 do projeto, diferindo deste, apenas, no que tange percentagens instituídas.

Os artigos 6, 7 e 8 da emenda referem-se aos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Presidente e Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento, etasbelecendo-lhes a segurança e a proporção dos aumentos.

O projeto do Senado é omissis.

Os artigos números 9 e 10 da emenda substitutiva tratam da situação de Ministério Público Federal, e os de números 11, 12 e 13 referem-se a situação do Sub-Procurador Geral da Justiça Militar, dos Auditores e Promotores da Justiça Militar e do Corpo de Bombeiros, Advogados de Ofício e Defensores Públicos. O projeto do Senado é omissis.

O artigo 14 do substitutivo confere a percentagem de 1% aos Avaliadores Privativos das Varas Cíveis sobre o valor das avaliações de bens, feitas nos processos de falência e concordatas. O projeto de Lei do Senado é omissis.

O artigo 15 da emenda substitutiva inclui no sistema desta lei os Procuradores das Autarquias Federais. O Projeto de Lei do Senado é omissis.

O artigo 16 da emenda substitutiva limita o aumento das vantagens dos Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados a dois termos dos aumentos ora concedidos aos da mesma categoria em atividade.

O Projeto de Lei do Senado equiparou, para os efeitos de aumento de proventos, os aposentados aos em atividade.

A emenda substitutiva no artigo 17 e seu parágrafo, abre um crédito especial de Cr\$ 30.000.000,00 com o objetivo de regularizar a situação de disparidade criada com a apostila dos títulos de nomeação dos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

O substitutivo da Câmara, sem dúvida alguma, é mais completo e melhor atende aos fins a que se destinou, embora pela amplitude que deu se tenha tornado mais dispendioso do que o Projeto.

Em rigor, afastada a necessidade de regularizar a situação criada pelo ato dos Desembargadores do Distrito Federal, os dispositivos da emenda e do projeto deveriam ser rejeitados, uns por inconstitucionais e outros por desnecessários ou inconvenientes.

Desnecessários porque os dispositivos constitucionais, asseguradores dos direitos que o projeto e a emenda substitutiva querem definir, são auto-aplicáveis.

Pontes de Miranda, comentando o § 3.º do artigo 26 acentua essa auto-suficiência:

"Desde 18 de setembro de 1946, eram devidas as diferenças, independente de lei. O art. 26, § 3.º, era bastante em si."

Também é bastante em si, na sua concepção de agora o artigo 26, § 3.º. Fixados como se acham, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser menores de trinta por cento (= não de ser, pelo menos, de setenta por cento), os juizes vitalícios da mais alta entrância não poderão perceber menos de dois terços do que percebem os desembargado-

res, nem os de cada entrância imediata menos de setenta por cento dos da entrância imediatamente superior (= diferença não excedente a trinta por cento de uma para outra entrância). Sempre que se aumentam os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo a repercutir na proporção constitucional entre os novos vencimentos e os que tenham os desembargadores, ipso iure estão aumentados os vencimentos dos desembargadores. Com esse aumento, pode ser quebrada a proporção entre os vencimentos novos dos desembargadores e os que percebiam os juizes da mais alta entrância, então aumentados ficam esses, ipso iure, a fim de que se mantenha a diferença máxima (um terço). Assim por diante, e que concorre às outras entrâncias, respeitada, sempre, a diferença máxima de trinta por cento."

Inconvenientes porque, diminuindo as diferenças estabelecidas pela Constituição, dilatam as obrigações por ela instituídas onerando a Fazenda Pública com encargos dispensáveis.

Entretanto, as regras do artigo 26 da Constituição, fixam a competência da Câmara iniciadora limitando o seu pronunciamento à aprovação ou a rejeição da modificação feita pela Câmara revisora.

Adstritos, pois, por esta alternativa somos pelas razões expostas, pela aprovação da emenda substitutiva, exceto do seu artigo 15, que será objeto de um pedido de destaque.

O parecer pela rejeição do artigo 15 resultou do pronunciamento unânime dos Membros da Comissão de Constituição e Justiça que divergiram, apenas, quanto aos fundamentos.

Sala das Comissões, em 2 de agosto de 1955. — Cunha Mello, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Argemiro Figueiredo. — Attilio Vivacqua, com a ressalva de que me reserve para apresentar novos destaques em Plenário. — Noais Filho. — Kerginaldo Cavalcanti. — Benedito Valadares. — Rui Palmeira. — Lourival Fontes.

N.º 990, de 1955

Da Comissão de Serviço Público Civil — sobre a emenda substitutiva da Câmara ao Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954.

Relator: Sr. Heitor Medeiros.

O parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição Federal estipulava que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam seus vencimentos não inferiores a mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Em virtude desse e de outros dispositivos constitucionais foi promulgada a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, fixando critérios para os vencimentos dos membros componentes dos Tribunais da União e, consequentemente, dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e Territórios.

A Emenda Constitucional n.º 1, de 1950, porém, modificou o § 3.º do art. 26 da Constituição, para estabelecer a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em relação percentual a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não mais a dos vencimentos dos magistrados estaduais.

Reformada a Constituição, a interpretação dada pelos Tribunais e adotada pelo Tribunal de Contas, foi que a lei n.º 33 permanecia em vigor, continuando, por isso, a remuneração mais alta dos Desembargadores dos Estados a servir de base à fixação dos vencimentos dos magistrados da

União, que tinham, nessa conformidade, apostilados seus títulos.

A fim de corrigir tal anomalia o eminente Senador Atílio Vivacqua apresentou o Projeto de Lei revogando o artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 33, com o que impediria que os Estados continuassem legislando para a União.

A esse Projeto as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças ofereceram substitutivos, aceitando o plenário o Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954.

Tal projeto não mais consistia em simples revogação de dispositivos da Lei n.º 33, de 1947, como dizia sua ementa; mas em lei fixando critério de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público da União.

Teve sua tramitação regular pelo Senado, sendo de notar que, por lamentável lapso, não foi ouvida a Comissão de Serviço Público.

Enviado à Câmara dos Deputados, essa Casa ofereceu emenda substitutiva que é objeto de apreciação, cumprindo ao Senado, nos termos regimentais, opinar sobre a aceitação do substitutivo da Câmara ou permanência do Projeto.

Para isso faz-se necessário apreciar um e outro, já que a Comissão de Serviço Público não teve ensejo de se pronunciar quando da tramitação do Projeto pelo Senado.

O artigo 1.º da emenda substitutiva determina um aumento de 57% (cinquenta e sete por cento) nos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal fixados pela Lei número 499, de 28 de novembro de 1948. Partindo dos vencimentos assim fixados para os membros do Supremo Tribunal Federal, atesbece o substitutivo percentualmente a remuneração dos demais magistrados pagos pela União, bem como dos membros do Ministério Público.

Esse dispositivo corresponde ao artigo 7.º do Projeto que, todavia, tomava como ponto de partida os atuais vencimentos dos Desembargadores da Justiça local do Distrito Federal, chegando por aplicação de Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Adotou, portanto, o substitutivo, um critério mais lógico e racional, partindo do alto, do mais elevado, para o menor, para o de categoria mais baixa.

Pelo Projeto do Senado os membros do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal de Contas da União, e do Tribunal Superior do Trabalho perceberiam menos 20% (vinte por cento) dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 1.º) e os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração dos referidos Ministros.

A emenda substitutiva da Câmara estipulou 85% (oitenta e cinco por cento) dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para os primeiros citados (art. 2.º) e 80% (oitenta por cento) para estes (art. 3.º). Teve em vista, assim procedendo, ajustar os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ao preceito emendado do § 3.º do artigo 26 da Constituição, e destes distinguiu, pela remuneração maior os membros dos Tribunais Federal de Recursos, Superior Militar, de Contas e Superior do Trabalho que, não constituindo propriamente, todavia, Tribunais de funções mais elevadas. Mais elevadas no sentido horizontal e não no sentido vertical.

A mesma proporção consignada no projeto para a remuneração dos Juizes de Direito, Juizes Substitutos e Auditores da Justiça Militar (arts. 4.º e 5.º) foram guardadas na emenda substitutiva da Câmara (arts. 4.º e 5.º) também). Mais completa, toda-

via, a emenda substitutiva previu os Juizes do Registro Civil e o Auditor Corregedor da Justiça Militar, situando aqueles no mesmo nível dos Juizes substitutos e este com um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos auditores de 2.ª entrância.

Assim, os Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios e os Auditores de 2.ª entrância da Justiça Militar perceberão, segundo o substitutivo, 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal; os Juizes Substitutos e os do Registro Civil e os Auditores de 1.ª entrância da Justiça Militar 20% (vinte por cento) menos que os Juizes de Direito.

A emenda substitutiva, mais completa como já foi dito, prevê também a remuneração dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 6.º), dos Presidentes e Vogais das Juntas de Conciliação e Julgamento (arts. 7.º e 8.º) e dos Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (art. 12), no que é omissão o Projeto do Senado.

Aos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões é atribuído o vencimento equivalente ao dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho menos 20% (vinte por cento); os Juizes dos demais Tribunais Regionais do Trabalho perceberão um terço (1/3) a menos que os referidos Ministros.

Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões, e os Presidentes das demais Juntas 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Os Vogais das mesmas Juntas perceberão, por sessão a que comparecerem, 1/3 (um trinta avos) dos vencimentos do respectivo Juiz Presidente, limitada a percepção ao máximo de 20 sessões mensais.

Os Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal são equiparados, para efeito de vencimentos, aos Juizes de Direito do Distrito Federal e Territórios, percebendo, portanto, 80% (oitenta por cento) da remuneração fixada para os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

No tocante ao Ministério Público o Projeto do Senado estipula que o Procurador Geral da República e o representante do Ministério Público mais graduado junto a cada Tribunal terão os mesmos vencimentos e vantagens que os Juizes dos Tribunais junto os quais servirem, observando-se a diferença de 20% (vinte por cento) de um cargo para outro quanto aos demais (art. 3.º).

O substitutivo repeliu o dispositivo, mas completou-o. Mantendo a igualdade de vencimentos do Procurador Geral da República e dos representantes mais graduados aos dos membros dos Tribunais junto aos quais servirem, evitou possíveis e sibilinas interpretações sobre quais sejam as diferenças dos cargos naquela carreira. Assim, equiparou os vencimentos dos Curadores ao dos Juizes de Direito; e dos Promotores ao dos Juizes Substitutos e fixou os vencimentos dos Promotores Substitutos em 10% (dez por cento) menos que os daqueles (art. 10.º) Também estipulou o substitutivo os vencimentos do Sub-Procurador Geral da Justiça Militar em 80% (oitenta por cento) da remuneração do Procurador Geral da mesma Justiça, equiparando, para efeito de vencimentos, os Promotores da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aos Juizes Substitutos (art. 12).

Cuida ainda a emenda substitutiva dos vencimentos dos Defensores Públicos, Advogados de Ofício da Justiça Militar e Advogados de Ofícios da Justiça Militar da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, no que é omissão o Projeto do Senado. Os primeiros terão seus vencimentos equivalentes aos do cargo de Promotor Substituto menos 10% (dez por cento) — art. 10 — sendo o mesmo o nível dos últimos (art. 12). Quanto aos advogados de Ofício da Justiça Militar terão, os de 2.ª entrância, os mesmos vencimentos dos Defensores Públicos e os de 1.ª entrância 20% (vinte por cento) menos.

Ainda dispõe a emenda substitutiva sobre a percentagem dos Avaliadores Privativos das Varas Cíveis e sobre os vencimentos dos Procuradores das Autarquias (arts. 14 e 15).

No tocante aos magistrados e membros do Ministério Público em inatividade, a emenda modificou o critério adotado pelo Projeto. Segundo este, os aposentados terão seus proventos reavaliados em igualdade aos vencimentos percebidos pelos que estiverem em atividade (art. 5.º); segundo aquele, o aumento será de apenas 2/3 (dois terços) dos ora concedidos aos que estejam em atividade.

Se bem que mais completo que o Projeto do Senado, o substitutivo da Câmara se ressentia de imperfeições inerentes à pessoa humana. Se o objetivo precípuo do serviço público e remunerar com igual vencimento quem exerce função igual, nada poderia justificar remuneração mais elevada para os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões e mais baixa para os demais Tribunais Regionais. Se os primeiros têm maior volume de trabalhos, o erro está na divisão da zonas ou regiões e não em estipular maior remuneração para uns e menor para outros. O mesmo se dirá quanto as Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo que, pelo nível mais elevado de vencimentos, passam a constituir como que juntas superiores às demais, quando exercem funções idênticas a das outras e os seus julgados não possuem mais autoridade e mais força que os pronunciamentos das outras Juntas.

Outros senões, todos eles reveladores da imperfeição humana, poderão ser apontados tanto no Projeto quanto na Emenda Substitutiva. Esta, por mais completa, apesar de suas imperfeições, merece entretanto a aprovação, salvo quanto ao seu artigo 15, que dispõe sobre os Procuradores das autarquias, matéria completamente estranha ao que pretende tanto o Projeto quanto a Emenda Substitutiva da Câmara. A douda Comissão de Constituição e Justiça já se pronunciou também pela rejeição desse dispositivo.

Muitas são as imperfeições contidas tanto no Projeto quanto na Emenda Substitutiva, sendo que nesta em menor quantidade. Opinamos, por isso, pela aprovação do Substitutivo da Câmara, com exceção do artigo 15, porque apesar dos seus defeitos que se lhe apontam, e mais completo que o Projeto elaborado pelo Senado.

As suas imperfeições e defeitos são próprios da natureza humana e o Congresso, oportunamente, poderá corrigi-los.

Sala das Comissões, em de agosto de 1955. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Heitor Medeiros*, Relator. — *Kerginaldo Cavalcanti*. — *Ari Vianna*. — *Vivaldo Lima*. — *Neves da Rocha*.

VOTO DO SENADOR VIVALDO LIMA

Pedi vista deste projeto de lei número 9, de 1954, a fim de que melhor me interessasse do teor de todas as suas peças componentes, face ao que, logo

de início, o relator desta Comissão do Serviço Público, o nobre Senador Heitor Medeiros, esclarecia, causando alguma estranheza em meu espírito.

Eis os trechos, com os quais começou o seu tão longo quanto erudito trabalho, em forma de parecer, que, de algum modo, envolve matéria relevante, que merece também de parte da egrégia Comissão de Constituição e Justiça maior exame e discussão:

“O parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição Federal e estipulava que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam seus vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados. Em virtude desse e de outros dispositivos constitucionais foi promulgada a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, fixando critérios para os vencimentos dos membros componentes dos Tribunais da União e, consequentemente, dos Juizes da Justiça do Distrito Federal Territórios. A Emenda Constitucional n.º 1, de 1950, porém, modificou o § 3.º do art. 26 da Constituição, para estabelecer a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em relação percentual a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não mais a dos vencimentos dos magistrados estaduais. Reforma a Constituição, a interpretação dada pelos Tribunais e anotada pelo Tribunal de Contas, foi que a lei n.º 33 permanecia em vigor, continuando, por isso, a remuneração mais alta dos Desembargadores do Estados a servir de base à fixação dos vencimentos dos magistrados da União, que tinham, nessa conformidade, apostilados seus títulos. A fim de corrigir tal anomalia o eminente Senador Atílio Vivacqua apresentou o Projeto Lei revogando o artigo 1.º e seu parágrafo único da lei n.º 33, com o que impediria para os Estados continuassem legislando para a União.”

Para, depois de acurado estudo da matéria, concluir que “muitas são as imperfeições contidas tanto no Projeto quanto na Emenda Substitutiva, sendo que nesta em menor quantidade” e que “as suas imperfeições e defeitos são próprios da natureza humana e o Congresso, oportunamente, poderá corrigi-los”

Isto, sem falar no que a respeito arguiu o nobre relator Daniel Krieger, da Comissão de Constituição e Justiça, frisando que a revogação do artigo n.º 1 e seu parágrafo da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, pleiteada no projeto em tela, “viria a eliminar a possibilidade de continuar a ser admitido como em vigor o preceito contido nesse artigo, após a reforma constitucional”.

Esclarecendo ainda que:

“Em rigor, afastada a necessidade de regularizar a situação criada pelo ato dos Desembargadores do Distrito Federal, os dispositivos da emenda e do projeto deveriam ser rejeitados, uns por inconstitucionalidade e outros por desnecessários ou inconvenientes. Desnecessários porque os dispositivos constitucionais, asseguradores dos direitos que o projeto e a emenda substitutiva vierem definir, são auto-aplicáveis”.

Em análise de suas sensatas e oportunas considerações, recorre a consultado juriconsulto, como uma da fibra e da proteção de Pontes de Miranda, que foi preciso e magistral nos seus comentários a propósito do parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição, que, no dizer do Ilustre orador, deixam definida, com meridiana clareza, essa auto-suficiência.

Aí está como se expressou o renomeado constitucionalista, tal qual se encontra no parecer em questão:

"Desde 18 de setembro de 1946, eram devidas as diferenças, independentes de lei. O art. 26, § 3.º, era bastante em si. Também é bastante em si, na sua concepção de agora, o art. 26, § 3.º. Fixando como se acham, os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, os dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal não poderão ser menores de trinta por cento (= não de ser, pelo menos, de setenta por cento), os juizes vitalícios da mais alta entrância não poderão perceber menos de dois terços do que percebem os desembargadores, nem os de cada entrância imediata menos de setenta por cento dos da entrância imediatamente superior (= diferença não excedente a trinta por cento de uma entrância). Sempre que se aumentam os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de modo a repercutir na proporção constitucional entre os novos vencimentos e os que tinham os desembargadores, ipso iure estão aumentados os vencimentos dos desembargadores. Com esse aumento, pode ser quebrada a proporção entre os vencimentos novos dos desembargadores e os que percebiam os juizes da mais alta entrância, então aumentados ficam esses, ipso iure, a fim de que se mantenha a diferença máxima (um terço). Assim por diante, no que concerne às outras entrâncias, respeitada, sempre, a diferença máxima de trinta por cento".

Ressalta, outrossim, o nobre Senador Daniel Krieger a inconveniência da proposição do Senado e, consequentemente, dos dispositivos da emenda substitutiva da Câmara dos Deputados, "por que, diminuindo as diferenças estabelecidas pela Constituição, dilatam as obrigações por ela instituídas, onerando a Fazenda Pública com encargos dispensáveis".

Finalizando o seu bem elaborado parecer, adverte que as regras do artigo 69 da Constituição fixam, no entanto, a competência da Câmara Inicial, limitando o seu pronunciamento à aprovação ou rejeição da modificação feita pela Câmara revisora.

De tais considerações se conclui que:

I. — O parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição Federal preceituava que os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam os seus vencimentos iguais à mais alta remuneração dos magistrados da mesma categoria nos Estados;

II. — Em cumprimento a esse e a outros dispositivos constitucionais, foi sancionada a Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, que fixou critérios para os vencimentos dos membros componentes dos Tribunais da União e, consequentemente, dos Juizes da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

III. — A Emenda Constitucional número 1, de 1950, modificou o parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição, estabelecendo a remuneração dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal em relação percentual a dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, e não mais a dos vencimentos dos magistrados estaduais;

IV. — Emendada a Constituição em 1950, modificando a redação do aludido parágrafo 3.º do artigo 26, com o que ficava revogada a Lei n.º 33, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Tribunal de Contas da União, todavia, continuam entendendo que a lei em causa, a de n.º 33, não deixou de vigorar, em face do que, por iniciativa própria, os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal apostilaram seus títulos na base do aumento substancial aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

V. — Para corrigir, finalmente, tal anomalia, foi apresentado nesta Casa o Projeto de Lei em tela, que pretende revogar o artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 33, com o que se procura impedir que os Estados continuem a legislar para a União.

Isto posto, evidentemente fica que: I. — A Emenda constitucional n.º 1, de 1950, para alguns doutos em ciências jurídicas, não invalidou uma lei ordinária, qual a de n.º 33, a que, aliás, visava diretamente, o que é profundamente estranhável;

II. — Com tal interpretação dada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, adotada pelo Tribunal de Contas da União não concordou a alta corte de Justiça do País, o Supremo Tribunal Federal, cujos Ministros continuam com seus antigos vencimentos; nem tampouco houve qualquer manifestação contrária de Procuradoria Geral da República para anular a decisão do Tribunal de Justiça local;

III. — Para contornar a confusão reinante em torno da interpretação de preceitos constitucionais e de legislação ordinária, por iniciativa de um dos mais brilhantes membros desta Casa o Senador Atílio Vivasqua — foi apresentada inicialmente a seguinte proposição:

Art. 1.º — Ficam revogados o artigo 1.º e seu parágrafo único da Lei número 33, de 13 de maio de 1947.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na exposição do ilustre relator desta Comissão de Serviço Público Civil, o nobre Senador Heitor Medeiros, esclarece-se que "a esse Projeto as duas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças ofereceram substitutivos, aceitando o plenário o desta última, que se converteu no Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954".

E que "tal projeto não mais consiste em simples revogação de dispositivos da Lei n.º 33 de 1947, como dizia a emenda, mas em lei fixando o critério de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público da União", estranhando, por outro lado que, na sua tramitação por esta Casa por lamentável lapso, não fosse ouvida a Comissão de Serviço Público Civil.

Na sua tramitação pela Câmara dos Deputados sofreu alterações sensíveis constatações no substitutivo enviado, que, nos termos do Regimento, cumpre ao Senado aceitar ou rejeitar, mantendo o projeto original.

Este o dilema.

Assim sendo, resta-me somente a alternativa da escolha, que não poderá deixar de recair sobre o substitutivo da outra Casa do Congresso, escusando de um dos seus dispositivos, o de n.º 15, abstraidas as imperfeições que pululam lá apontadas pelo esclarecido relator desta Comissão técnica.

E' que éle visa, em última análise, a "estabelecer normas básicas para vencimentos dos magistrados e membros do Ministério Público, normas essas inadiáveis, em face da anomalia de fato existente entre os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e os de outros magistrados que, embora, de hierarquia menos elevada, têm remuneração superior à daqueles Ministros", como muito bem acentuou o nobre Senador Mathias Olympio, prolatando a proposição original na Comissão de Finanças, situação criada pela decisão já conhecida do Tribunal de Justiça de São Paulo, adotada pelo Distrito Federal e o de Contas da União. Tal sucedeu, apesar de a Emenda Constitucional n.º 1, de 1950, repetir-se, ter abrogado o preceito estabelecido no parágrafo 3.º do artigo 26 a que alude a Lei n.º 33, de maio de 1947, implicitamente revogada, emenda com que se fixaram os vencimentos dos Desembargadores do Distrito Federal em valor não inferior a setenta por cento do que percebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Em virtude do que foi exposto, tenho por bem encaminhado o meu raciocínio no sentido de proferir este voto em separado, que é o de aceitar a colaboração da Câmara baixa, corporificada na sua Emenda Substitutiva, levando em conta tão somente a oportunidade por motivo óbvio de um aumento geral de vencimentos para as cultas classes beneficiadas no Projeto.

Jamais concordaria em dar, no entanto, o meu voto nesta Comissão do Serviço Público Civil de modo anuente, se houvesse de reconhecer fundamento legal no ato, que originou o desajustamento dos vencimentos da magistratura, ao apuro de situar em condições de inferioridade os mais graduados membros do Poder Judiciário do País.

Eis as razões superiores pelas quais, não obstante aceitar os dispositivos do presente Projeto de Lei n.º 9, de 1954, com exclusão do artigo 15, por extemporâneo e injusto, não posso deixar de opor firmes restrições ao artigo 19, na parte que se refere à revogação dos preceitos relacionados da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, já anulados por força da Emenda Constitucional n.º 1, de 1950, o que seria de todo inconsequente em face do regime político vigente.

Este o meu ponto de vista, à guisa de declaração de voto.

Sala das Comissões, em ... de agosto de 1955. — *Vivaldo Lima*.

N.º 991, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre a emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado n.º 9, de 1954.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Senador Atílio Vivasqua, revoga o art. 1.º e seu parágrafo único da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, sob o fundamento de que à época da promulgação da Lei 33, vigorava o parágrafo 3.º do artigo 26 da Constituição Federal em sua primitiva redação, pelo qual os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam vencimentos não inferiores à mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Sucedeu, porém, que o parágrafo 3.º do artigo 26 foi modificado pela Reforma Constitucional n.º 1, de 1950, para assegurar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, vencimentos em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

A interpretação dos Tribunais é no sentido de que o artigo 1.º da citada Lei n.º 33, continuou a subsistir como norma política autônoma garantidora de um limite mínimo de remuneração dos Magistrados do Distrito Federal.

Para corrigir tal anomalia o eminente Senador Atílio Vivasqua apresentou o projeto de lei ora em exame, revogando os dispositivos da Lei 33, de 1947.

Ao projeto inicial, foram apresentados ainda no Senado dois substitutivos, um da Comissão de Constituição e Justiça e outro da Comissão de Finanças.

O substitutivo da Comissão de Finanças obteve a preferência do plenário, passando a constituir o Projeto de Lei n.º 9, de 1954.

Na Câmara dos Deputados, sofreu a proposição várias alterações que culminaram com a apresentação de um substitutivo sem dúvida mais completa e que melhor atende aos fins a que se destinou, de fixar critérios de remuneração dos magistrados e membros do Ministério Público da União. O artigo 1.º do substitutivo da Câmara adota critério diferente para a fixação dos vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecendo um acréscimo de 57%, calculado sobre os percebidos em vir-

tude da Lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Os artigos 2, 3, 4 e 5 do substitutivo correspondem aos mesmos do projeto, variando, apenas no que se refere às percentagens instituídas.

No projeto do Senado, os Magistrados da Justiça do Trabalho não estavam incluídos, razão pela qual a Câmara dos Deputados estabeleceu novas disposições sobre o assunto nos artigos 7, 8 e 9 do substitutivo ora em exame.

Pelos artigos 9, 10, 11, 12 e 13 os membros do Ministério Público Federal e da Justiça Militar em geral, foram também incluídos no projeto estabelecendo-se para os Curadores e Promotores Públicos os mesmos vencimentos e vantagens dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente, e para os demais membros do Ministério Público Militar, percentagens sobre os mais altos vencimentos, isto é, os vencimentos do Procurador Geral e Auditores.

O artigo 14, também, estranho ao projeto inicial, confere a percentagem de 1% aos Avaliadores Privativos das Varas Cíveis sobre o valor das avaliações que fizeram nos processos de falências e concordatas.

A Câmara dos Deputados, legislando sobre a matéria estranha ao projeto do Senado estabeleceu no artigo 15 que os vencimentos dos Procuradores das Autarquias Federais corresponderão a 80% para os de 1.ª e 2.ª categorias e 85% para os de 3.ª categoria, dos vencimentos fixos dos membros do Ministério Público Federal de igual categoria retirando-os do regime da Lei 2.123, de 1953, pela qual foram equiparados os vencimentos aos Procuradores da República.

O artigo 5.º do projeto original do Senado concede aos Magistrados e membros do Ministério Público aposentados, os mesmos vencimentos percebidos pelos que estiverem em atividade. Na Câmara, foi o artigo inteiramente modificado para limitar o aumento das vantagens dos Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas e membros do Ministério Público da União a 2/3 dos aumentos ora concedidos aos da mesma categorias e matividade.

Pelo artigo 17 do substitutivo é aberto um crédito especial de Cr\$. 30.000.000,00 com o objetivo de regularizar a situação de disparidade criada com a apostila dos títulos de nomeação dos membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e cuja despesa já foi realizada nos termos do artigo 46 do Código de Contabilidade da União.

As alterações propostas pela Câmara são de todos procedentes, exceto no que respeita ao artigo 15.

O artigo 15 como bem demonstrou a Egrégia Comissão de Justiça, é extemporâneo ao projeto.

No seu aspecto financeiro não atinge, propriamente, os cofres públicos e somente às autarquias e dentro estas as que estiverem em condições de arcar com a responsabilidade do pagamento dos aumentos concedidos.

Nestas condições, somos de parecer favorável ao substitutivo da Câmara, com exceção do artigo 15 que deve ser rejeitado.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — *Cesar Verquero*, Presidente. — *Mathias Olympio*, Relator. — *Alberto Pasqualini*. — *Mourão Vieira*. — *Juracy Magalhães*. — *Heitor Medeiros*. — *Paulo Fernandes*. — *Alfredo Duailibe*. — *Domingos Velasco*. — *Júlio Leite*, de acórdão no voto dado, verbalmente, no sentido de ser rejeitado o art. 16 do substitutivo.

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º 9, de 1954

Revoga dispositivos da Lei número 33, de 13 de maio de 1947. O Congresso Nacional decreta: Art. 1.º Ficam revogados o artigo

1.º e seu parágrafo único da Lei número 33, de 13 de maio de 1947.

Art. 2.º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, contém nos artigos cuja revogação ora se propõe, normas a serem observadas na fixação de vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Ex-*vi* do art. 1.º os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal terão vencimentos superiores, pelo menos, em cinco por cento, a mais alta remuneração fixada para os magistrados de igual categoria nos Estados.

A época da promulgação da Lei n.º 33, vigorava o § 3.º do art. 26 da Constituição Federal em sua primitiva redação pela qual os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal teriam vencimentos não inferiores a mais alta remuneração dos magistrados de igual categoria nos Estados.

Sucedeu, porém, que o § 3.º do artigo 26 foi modificado pela Reforma Constitucional n.º 1, de 1950 para assegurar aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal vencimentos em quantia não inferior a setenta por cento do que recebem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Através de atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo e de interpretação consagrada no seio dos tribunais, adotada pelo Tribunal de Contas, entendeu-se que o art. 1.º da citada Lei n.º 33, continuou a subsistir como norma política autónoma garantidora de um limite de remuneração dos Magistrados do Distrito Federal, e assim, compatível com o atual § 3.º do art. 26 da Lei Magna.

Ante o exposto, impõe-se a revogação expressa dos dispositivos legais indicados, até que se disponha sobre a regulamentação do preceito constitucional — matéria que, aliás, pode ser de iniciativa desta Casa.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1954. — *Atílio Vivacqua*.

Projeto publicado no "Diário do Congresso Nacional" de 10 de março de 1954.

Emenda substitutiva da Câmara dos Deputados ao projeto n.º 4.860-D de 1954, do Senado Federal, que fixa critério para novos vencimentos dos membros dos tribunais e representantes do Ministério Público da União, e dá outras providências.

o Congresso Nacional decreta:
Art. 1.º Os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão seus vencimentos acrescidos de 57% (cinquenta e sete por cento) sobre os fixados pela lei n.º 499, de 28 de novembro de 1948.

Art. 2.º Os vencimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Contas, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal do Trabalho corresponderão a 85% (oitenta e cinco por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º Os vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem os Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 26, § 3.º da Constituição Federal).

Art. 4.º Os vencimentos dos Juizes de Direito do Distrito Federal e dos Territórios corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e os dos Juizes Substitutos e do Registro Civil a 20% (vinte por cento) menos dos que perceberem os Juizes de Direito (art. 26 § 3.º da Constituição Federal)

Art. 5.º Os auditores de 2.ª e 1.ª entrâncias da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta lei, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos do Distrito Federal. O Auditor Corregedor perceberá 10% (dez por cento) mais que o Auditor de 2.ª entrância.

Art. 6.º Os Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões perceberão menos 20% (vinte por cento) que os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho e os Juizes dos mais Tribunais Regionais do Trabalho menos um terço que os referidos Ministros.

Art. 7.º Os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, Niterói, Vitória e São Paulo perceberão 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das 1.ª e 2.ª Regiões, e os Presidentes das mais Juntas de Conciliação e Julgamento também 80% (oitenta por cento) dos vencimentos dos Juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho das outras regiões.

Art. 8.º Os Vogais representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento perceberão, por sessão a que comparecerem, 1-30 (um trinta avos) dos vencimentos dos Juizes Presidentes das respectivas Juntas, até o máximo de vinte sessões mensais.

Art. 9.º O Procurador Geral da República e o representante mais graduado do Ministério Público terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes dos Tribunais junto aos quais servirem.

Art. 10. Os Curadores e os Promotores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios terão os mesmos vencimentos e vantagens pecuniárias dos Juizes de Direito e Juizes Substitutos, respectivamente.

O Promotor Substituto perceberá menos 10% (dez por cento) que o Promotor, e o Defensor Público menos 20% (vinte por cento) que o Promotor Substituto.

Art. 11. Os vencimentos do Subprocurador Geral da Justiça Militar corresponderão a 80% (oitenta por cento) dos que perceberem o Procurador Geral da mesma Justiça.

Art. 12. Os Auditores e Promotores da Justiça Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, para efeito de percepção de vencimentos, ficam equiparados, respectivamente, aos Juizes de Direito e Juizes Substitutos da Justiça do Distrito Federal, cabendo aos Advogados de Ofício, que servem junto às referidas Auditorias, vencimentos iguais aos dos Defensores Públicos.

Art. 13. Os Advogados de Ofício de 2.ª entrância da Justiça Militar, para efeito de vencimentos previstos nesta lei, ficam equiparados aos Defensores Públicos. Os Advogados de Ofício de 1.ª entrância da mesma Justiça perceberão menos 20% (vinte por cento) que os de 2.ª entrância.

Art. 14. Os Advogados Privativos das Varas Cíveis terão direito a 1% (um por cento) do valor da avaliação dos bens que fizerem nos processos de falências e concordatas.

Art. 15. Os vencimentos dos Procuradores das Autarquias Federais, nos termos da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, corresponderão a 80% (oitenta por cento) para os de 1.ª e 2.ª categorias e 85% (oitenta e cinco por cento) para os de 3.ª categoria dos vencimentos fixos dos membros do Ministério Público da União de igual categoria.

Art. 16. Os Magistrados, Ministros do Tribunal de Contas da União e membros do Ministério Público aposentados, que atualmente percebem as vantagens da inatividade pelos cotas da União, terão, sem prejuízo dos proventos em cujo gozo se encontram, 2/3 (dois terços) dos aumentos ora

concedidos aos da mesma categoria em atividade.

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito especial até a importância de Cr\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de cruzeiros), a fim de regularizar os pagamentos feitos a Magistrados, membros do Tribunal de Contas e representantes do Ministério Público, com base no art. 46 do Código de Contabilidade da União, de 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954.

§ 1.º Fica reconhecido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e ao Procurador Geral da República, por conta do crédito a que se refere este artigo, o direito a percepção da diferença entre os seus vencimentos atuais e 10% (dez por cento) a mais dos que perceberam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos a partir de 1 de janeiro de 1953 até a vigência desta lei.

§ 2.º Fica reconhecido ao Ministro do Tribunal de Contas da União que, em atividade, haja percebido vencimentos inferiores aos dos demais membros do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1953 a 31 de dezembro de 1954, por não haver apostilado seu título de nomeação, o direito à percepção da diferença de vencimentos, correndo a despesa por conta do crédito especial a ser aberto em virtude desta lei.

Art. 18. Para execução desta lei, os Tribunais, pela mencionados, e os Ministérios respectivos farão apostillar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os títulos de nomeação de seus membros e Juizes e dos representantes do Ministério Público, Auditores da Justiça Militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e Advogados de Ofício da Justiça Militar.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser pagos vencimentos superiores aos fixados nesta lei, nem apostilados, a partir de sua vigência, os títulos para efeito de aumento de vencimentos de magistrados e membros do Ministério Público que não decorra de suas disposições.

Art. 19. Ficam revogadas todas as disposições de leis anteriores relativas a vencimentos dos Magistrados e membros do Ministério Público referidos na presente lei, inclusive da Lei n.º 33, de 13 de maio de 1947, bem como quaisquer outras disposições em contrário.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pareceres ns. 992 e 993 de 1955

N.º 992, de 1955

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 23-55, que aprova, com o aditamento, o contrato celebrado entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili.

Relator: Sr. Kerginaldo Cavalcanti.

A concorrência pública, efetuada pelo Ministério da Guerra, para a exploração do restaurante que funciona no Palácio da Guerra, foi adjudicada ao Sr. Oddone Marsili, conforme contrato de 5 de abril de 1954, ao qual, no dia 14 do mesmo mês, foi lavrado um termo adicional, retificando cláusula.

O Tribunal de Contas da União, entretanto, lhe recusou liminarmente o registro respectivo, porque o contrato não fora publicado no prazo legal.

Daf a razão de ser a espécie submetida ao pronunciamento do Congresso Nacional, *ex-*vi** do § 1.º do artigo 77 da Constituição da República. Como se vê, é de louvar-se o zelo escrupuloso do Tribunal de Contas na observância das exigências legais. A Constituição atribui ao Tribunal de

Contas o controle direto dos atos administrativos. Sua função fiscalizadora na aplicação dos dinheiros públicos e nos atos da administração, é irrecusável em face dos incisos I e III do art. 77.

Compreende-se, portanto, o motivo porque os contratos, quando por qualquer modo, interessam a receita ou à despesa só se reputam perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas.

Entretanto, o nosso estatuto magno, para atender a circunstâncias de cunho excepcional, e, perfeitamente justificáveis o que chamáramos de um critério de política legal, admite que a recusa do registro operará apenas a suspensão da execução do contrato, até que se pronuncie o Congresso (artigo 77, § 1.º).

No caso em apreço, parece-nos que não ocorre qualquer nulidade substancial, de caráter absoluto.

Allega-se que a publicação, embora feita, o foi com o atraso também de dias. E alguns senões, sem mais expressão, como sejam a juntada de documentos por fotocópias, etc.

Mas isso não nos parece, poder político que somos, bastante para fulminar o contrato e como órgão que cabe encarar a matéria à luz dessa conveniência, opinamos no sentido de ser aprovado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 23 de 1955, que valida o contrato aludido.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 1955. — *Cunha Mello, Presidente. — Kerginaldo Cavalcanti, Relator. — Jarbas Maranhão. — Gilberto Marinho. — Daniel Krieger. — Rui Palmeira. — Lourival Fontes. — Benedito Valladares. — Argerimiro Figueiredo.*

N.º 993, de 1955

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1955.

Relator: Sr. Heitor Medeiros.

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 23, de 1955, aprova com aditamento de 14 de abril de 1955, o contrato celebrado em 5 de abril de 1954, entre o Ministério da Guerra e Oddone Marsili para exploração de um serviço de restaurante.

O Ministério da Guerra, efetuou concorrência pública para exploração do restaurante que funciona no seu prédio, tendo sido celebrado contrato com o cidadão Oddone Marsili, em data de 5 de abril de 1954.

O Tribunal de Contas, entretanto, lhe recusou registro, porque o contrato não fora publicado no prazo legal.

Não nos parece justo que se invalide um contrato com prejuízo não só para o contratante, como para o próprio poder público, que terá de realizar novas despesas de editais, exame de propostas, só pelo fato de não ter havido publicação do contrato em tempo hábil. Assim, cabe ao Congresso, suprir a deficiência formal que fundamentou a decisão denegatória do Tribunal de Contas por meio de um Decreto Legislativo aprovando o aludido contrato, cujo registro foi denegado.

Nestas condições, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do Projeto n.º 23, de 1955.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — *Cesar Vergueiro, Presidente. — Heitor Medeiros, Relator. — Domingos Velasco. — Paulo Fernandes. — Alberto Pasqualini. — Mourão Vieira. — Alfredo Dulbe. — Mathias Olympio. — Juracy Magalhães. — Júlio Leite.*

Parecer n. 994, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1955.

Relator: Sr. Mourão Vieira.

A Comissão apresenta a redação

Final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 129, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados, feita, no texto, a alteração constante da emenda da Comissão de Finanças considerada de redação.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — **Júlio Leite**, Presidente — **Mourão Vieira**, Relator — **Costa Pereira**. — **Argemiro Figueiredo**.

ANEXO AO PARECER N.º 994, DE 1955

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 129, de 1955, que revigora até 1958, o prazo de validade do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro de 1952, para atender as despesas com o contrato celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro e a Société Générale de Constructions Electriques et Mécaniques Alsthom e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke S. A.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É revigorada, até 1958, a vigência do crédito especial de Cr\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de cruzeiros), autorizado pela Lei n.º 1.610, de 27 de maio de 1952, e aberto pelo Decreto n.º 31.481, de 18 de setembro do mesmo ano, a fim de atender as despesas com o contrato de 5 de outubro de 1953, celebrado entre o Departamento Nacional de Estradas de Ferro de um lado, e de outro a Société Générale de Constructions Electriques et Mécaniques Alsthom (Paris, França) e a Empresa Construtora Ernesto Woebcke Sociedade Anônima.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer n. 995, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1955.

Relator: Sr. **Mourão Vieira**.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 135, de 1955, originário da Câmara dos Deputados feita, no texto, a alteração constante da emenda de redação oferecida pela Comissão de Finanças.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — **Júlio Leite**, Presidente. — **Mourão Vieira**, Relator. — **Costa Pereira**. — **Argemiro Figueiredo**.

ANEXO AO PARECER N.º 995, DE 1955

Redação Final do Projeto de Lei da Câmara n.º 135, de 1955, que concede à Sociedade Médica de Uberlândia o auxílio de Cr\$ 200.000,00 para a realização do 7.º Congresso Médico do Triângulo Mineiro e do Brasil Central, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedido à Sociedade Médica de Uberlândia o auxílio de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) pela realização do 1.º Congresso Médico do Triângulo Mineiro e do Brasil Central, ocorrido, naquela cidade, em junho de 1955.

Art. 2.º Para atender ao disposto no artigo anterior, é o Poder autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecer n. 996, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955.

Relator: Sr. **Costa Pereira**.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1955. — **Júlio Leite**, Presidente — **Costa Pereira**, Relator. — **Mourão Vieira**. — **Argemiro Figueiredo**.

ANEXO AO PARECER N.º 996, DE 1955

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 24, de 1955 que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Figueira Ltda.

Fgo saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 1955

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado a 25 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Irmãos Figueira Limitada, para construção dos prédios destinados às Agências Postais-Telegráficas de Afonso Cláudio, Aimorés, Anchieta, Conceição da Barra, Guarapari, Itaguacu e Santa Leopoldina, pertencentes à Diretoria Regional do Espírito Santo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

COMPARECEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Sebastião Archer — **Mendonça Clark** — **Fausto Cabral** — **Georgino Avelino** — **Reginaldo Fernandes** — **Georgino Avelino** — **Freitas Cavalcanti** — **Atílio Vivacqua** — **Paulo Fernandes** — **Cesar Verqueiro** — **Moura Andrade** — **Domingos Velasco** — **Coimbra Bueno**.

DEIXAM DE COMPARECER OS SRS. SENADORES:

Waldir Bouhúd — **Novaes Filho** — **Jarbas Maranhão** — **Rui Palmeira** — **Bernardes Filho** — **Lúcio Bittencourt** — **Antonio de Barros** — **João Villasbôas** — **Othon Mader** — **Alô Guimarães** — **Moisés Luyon** — **Gomes de Oliveira** — **Saulo Ramos** — **Daniel Krieger** — **Armando Câmara**.

O SR. PRESIDENTE:

Fsta finda a leitura do expediente. Vai ser lido um requerimento do nobre Senador **Lucio Bittencourt**. — (Pausa)

E' LIDO E DEFERIDO O SEGUINTE

Requerimento n. 368, de 1955

Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal.

Atendendo a que a população de Governador Valadares, Minas Gerais vem pagando pela energia elétrica de que dispõe preços verdadeiramente proibitivos, estando as classes menos favorecidas da fortuna impedidas de consumir aquela energia;

Atendendo a que o fornecimento de eletricidade pelas tarifas elevadíssimas cobradas pela Cia. de Eletricidade Mod. Rio Doce, subsidiária da C.E.M.I.G., em vez de corresponder a um benefício para as populações, converte-se em pesadíssimo onus e se constitui em prática anti-democrática

pela limitação do fornecimento aos mais abastados e exclusão das pessoas de menor capacidade econômica;

Atendendo a que, se prevalecerem as atuais tarifas a C.E.M.I.G. terá fadado inteiramente às suas finalidades, tornando evidente o fracasso do plano do governo mineiro, no tocante à energia elétrica;

Atendendo a que não basta produzir energia, mas é indispensável produzi-la a preços acessíveis, para permitir o seu uso pelo maior número.

Requer o abaixo assinado se digne V. Ex.ª solicitar informações ao Exmo. Sr. Ministro da Agricultura sobre o seguinte:

a) Se as tarifas cobradas pela Cia. de Eletricidade Medio Rio Doce, subsidiária da C.E.M.I.G., são, ou não, superiores às cobradas em outros municípios de Minas Gerais;

b) Se, ao serem postas em funcionamento as novas usinas elétricas construídas pelo governo de Minas Gerais, através da C.E.M.I.G. e outros entes autárquicos, houve, nos municípios beneficiados, aumento das tarifas pagas pelo fornecimento de luz e força em relação aos preços anteriores;

c) Fornecer um quadro comparativo entre as tarifas cobradas pela C.E.M.I.G. e suas subsidiárias e as cobradas nos outros municípios por empresas privadas;

d) Qual o valor exato das inversões alegadas pela Cia. de Eletricidade Medio Rio Doce para servir de base ao cálculo das tarifas, bem como qual a inversão considerada para o cálculo das mesmas tarifas em outras usinas sediadas no território nacional, de capacidade aproximada;

e) Qual o inteiro teor do contrato de concessão firmado entre a Cia. de Eletricidade Medio Rio Doce e o governo Federal;

f) Se as inversões alegadas pela referida subsidiária da C.E.M.I.G. foram devidamente fiscalizadas e comprovadas segundo as normas contábeis em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1955. — **Lucio Bittencourt**.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a Mesa projeto de lei que vai ser lido.

Lido e apoiado, é despacho às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Revisão de Consolidação das Leis do Trabalho, o seguinte.

Projeto de Lei do Senado N.º 24, de 1955

Altera o § 1.º do Art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 1.º do Art. 534, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a ter a seguinte redação:
Art. 534.

§ 1.º As Federações serão constituídas por Estados, tendo suas sedes nas respectivas capitais, podendo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais, nesses casos as sedes serão instaladas nas capitais cujos Estados agruparem maior número de sindicatos em suas constituições.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

A Secção V, do Capítulo I, do Título V, da Consolidação das Leis do Trabalho, na parte que trata das associações sindicais de grau superior estabelece em seu art. 535 que "as Confederações terão sedes na capital da República"

Já o art. 534, em seu parágrafo primeiro, da mesma Secção, na parte

que institue as federações, ficou omissa quanto a fixação do local em que deverá ser instalada a sede desses órgãos de grau superior.

Não estando, portanto, expresso na lei, o critério de fixação das sedes desses órgãos sindicais de grau superior, no caso as federações, que em geral agrupam sindicatos de todo um Estado ou de uma determinada região deixa, assim, uma lacuna inconveniente à própria organização especial.

Essa omissão, portanto, deve ser reparada. O presente projeto visa essa reparação, corrigindo, assim, uma falha que evitará controvérsias futuras nas organizações sindicais brasileiras.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1955. — **Mendonça Clark**.

LEGISLAÇÃO CITADA

Consolidação das Leis do Trabalho
Art. 534

"§ 1.º As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio autorizar a constituição de federações interestaduais ou nacionais"

O SR. PRESIDENTE:

Vai ser lido outro projeto de lei enviado à Mesa. — (Pausa)

Lido e apoiado, vai às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Nacional, de Serviço Público Civil e de Finanças, o seguinte

Projeto de Lei do Senado N.º 25, de 1955

Transforma funções de caráter permanente em cargos isolados de provimento efetivo, no Ministério da Guerra, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Ficam transformadas em cargos isolados, de provimento efetivo, as funções de Tesoureiro-Auxiliar, de caráter permanente, exercidas por servidores civis nas Tesourarias e Pagadorias do Ministério da Guerra, nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948.

Art. 2.º Os órgãos de pessoal de cada unidade administrativa apostilarão os títulos dos funcionários de que trata o presente lei.

Art. 3.º Para efeito de classificação de que trata o artigo 1, compreende-se na arrecadação todos os movimentos de valores das Tesourarias e Pagadorias.

Art. 4.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955.

Justificação

A Lei n.º 403, de 24 de setembro de 1948, acima citada, reestruturou os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal, inclusive Conferentes de Valores e Conferentes, todos do Ministério da Fazenda, bem como reestruturou as Tesourarias dos demais Ministérios ou serviços autônomos.

Não é menos justo, também, que, através a transformação referida no Artigo 1.º deste Projeto, se proceda do mesmo modo com relação ao Ministério da Guerra, estendendo-se aquela reestruturação aos funcionários em exercício nas Tesourarias do referido Ministério, cuja situação se enquadrava perfeitamente nas condições estabelecidas pela citada Lei n.º 403.

Art. 3.º da citada Lei n.º 403 foi mais além, pois, os Tesoureiros e os Tesoureiros-Auxiliares que servissem nas diversas repartições federais, como extranumerários-mensalistas, passaram a ser Tesoureiros-Auxiliares, com o mesmo padrão de Tesoureiro-Auzi-

liar de responsabilidade igual à sua, pelo movimento da respectiva Tesouraria, nos termos do Artigo 1.º da citada Lei n.º 403.

Ora, aconteceu que no Ministério da Guerra não havia servidor no exercício da função de Tesoureiro, Tesoureiro-Auxiliar ou Ajudante de Tesoureiro; havia, sim, como ainda há, servidores de outras carreiras, bem como extranumerários-mensalistas, exercendo, de fato, a função de Tesoureiro-Auxiliar.

Assim sendo, é de inteira justiça que seja sanada, pelo Congresso, esta injustiça, uma vez que aos servidores cujas funções e responsabilidades são iguais, deverá caber igual vencimento ou remuneração, como é o caso em tela.

Dêsse modo, torna-se necessária uma lei que reestruturava aquelas funções.

Uma vez efetivadas a transformação e a reestruturação ora propostas, desaparecerá a situação anômala que tanto desestímulo traz a esse grupo de antigos servidores do Ministério da Guerra.

Realmente, uma das causas do lapso do espírito de emulação, no serviço público, reside na ausência de equidade no tratamento dispensado a modestos, dedicados e eficientes servidores, gerando, assim, compreensível e justo descontentamento.

Finalmente, convém esclarecer que os ocupantes das funções ora transformadas em cargos já gozam de estabilidade, nos termos da Lei n.º 2.284, de 9 de agosto de 1954.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — *Gilberto Marinho*.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 403, DE 24 DE SETEMBRO DE 1948

Reestrutura os cargos de Tesoureiro e Ajudante de Tesoureiro do Serviço Público Federal.

Art. 1.º. As tesourarias das repartições subordinadas ao Ministério da Fazenda são classificadas em cinco (5) categorias, de acordo com a arrecadação os pagamentos ou a movimentação de valores a seu cargo de forma seguinte:

1.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as do Distrito Federal e Estado de São Paulo; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão O; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão M.

2.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a duzentos (200) milhões até dois (2) bilhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados do Rio Grande do Sul, Pernambuco, Minas Gerais e Rio de Janeiro; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão N; Tesoureiro-Auxiliar, cargo isolado, padrão L.

3.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a cinquenta (50) milhões até (200) duzentos milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados da Bahia, Paraná, Santa Catarina, Pará e Ceará; Tesoureiro, cargo em comissão padrão M; Tesoureiro Auxiliar cargo isolado, padrão K.

4.ª Categoria — Tesourarias de movimento superior a (25) vinte e cinco milhões até cinquenta (50) milhões de cruzeiros compreendendo as dos Estados de Alagoas, Paraíba, Amazonas, Sergipe e Rio Grande do Norte; Tesoureiro, cargo em comissão padrão L; Tesoureiro Auxiliar cargo isolado, padrão J.

5.ª Categoria — Tesourarias de movimento inferior a vinte e cinco (25) milhões de cruzeiros, compreendendo as dos Estados de Mato Grosso, Espírito Santo, Maranhão, Goiás e Piauí; Tesoureiro, cargo em comissão, padrão K; Tesoureiro Auxiliar, cargo isolado, padrão I.

Art. 2.º. Sobre as mesmas bases estabelecidas no artigo anterior, são classificadas as Tesourarias dos de-

mais Ministérios ou serviços autônomos.

LEI N.º 2.284 — DE 9 DE AGOSTO DE 1954

Regula a estabilidade do pessoal extranumerário mensalista da União e das autarquias.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1.º. Os extranumerários mensalistas da União e das autarquias que contem ou venham a contar mais de 5 (cinco) anos de serviço público, ininterruptos ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será contado de acordo com as Leis ns. 525-A, de 7 de dezembro de 1948, e 1.711, de 28 de outubro de 1952, inclusive o que já tenha sido mandado computar, para outros fins, em leis especiais anteriores.

O SR. PRESIDENTE:

Vão ser lidos dois ofícios. (Pausa). São lidos os seguintes.

OFÍCIOS

Senhor Presidente:

Achando-se licenciado o Senador Lino de Matos, solicito a Vossa Excelência se digne designar-lhe substituto na Comissão de Segurança Nacional de acordo com o disposto no artigo 39, § 2.º, do Regimento Interno do Senado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — *Caiado de Castro*, Vice Presidente da Comissão de Segurança Nacional.

OFÍCIO

Senhor Presidente

Achando-se licenciado o Sr. Senador Lino de Matos, solicito a Vossa Excelência se digne designar-lhe substituto temporário na Comissão de Mudança da Capital, na forma do disposto do art. 39, § 2.º do Regimento Interno.

Atenciosas saudações.

Em 18 de agosto de 1955. — *Coimbra Bueno*.

O SR. PRESIDENTE:

Atendendo as solicitações dos Senhores Senadores Caiado de Castro e Coimbra Bueno, designo os Srs. Senadores Maynard Gomes e Reginaldo Fernandes. (Pausa).

Vai ser lido um requerimento.

É LIDO E APOIADO O SEGUINTE

Requerimento n. 369, de 1955

Nos termos do art. 91 letra a, do Regimento Interno, em combinação com art. 126, letra c, do Regimento Interno, requerio inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1954, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — *Guilherme Malaquias*.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento que acaba de ser aporado será discutido e votado depois da ordem do dia.

Continua a hora do expediente. Tem a palavra o nobre Senador Lima Teixeira, inscrito em primeiro lugar.

O Sr. Lima Teixeira pronuncia discurso que será publicado depois.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É LIDO E APROVADO O SEGUINTE

Requerimento n. 370, de 1955

Nos termos do art. 91, letra a, do Regimento Interno em combinação com art. 126, letra c, do Regimento Interno, requerio inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1952, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça, já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1955. — *Guilherme Malaquias*.

O SR. PRESIDENTE:

Esse requerimento também será discutido e votado ao término da ordem do dia.

Esgotada a prorrogação da hora do expediente, passa-se à

ORDEM DO DIA

Primeira discussão do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1955, que acrescenta quatro parágrafos ao artigo 78 da Constituição Federal. Parecer contrário, sob n.º 893, de 1955, da Comissão de Reforma Constitucional.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Tratando-se de matéria constitucional para cuja votação é exigido o "quorum" de quarenta e dois Senadores, vai-se proceder à chamada. (Procede-se à chamada).

RESPONDEM A CHAMADA OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima — Mourão Vieira — Cunha Melo — Prisco dos Santos — Acrisio Corrêa — Alfredo Duailibe — Públio de Mello — Arêa Leão — Onofre Gomes — Fernandes Távora — Kerginaldo Cavalcanti — Georgino Avelino — Reginaldo Fernandes — João Arruda — Argemiro de Figueiredo — Apolonio Sales — Ezequias da Rocha — Freitas Cavalcanti — Júlio Leite — Maynard Gomes — Lourival Fontes — Juracy Magalhães — Lima Teixeira — Carlos Lindenberg — Ari Viana — Paulo Fernandes — Tarcisio Miranda — Guilherme Malaquias — Caiado de Castro — Cesar Verqueiro — Coimbra Bueno — Costa Pereira — João Villasbôas — Heitor Medeiros — Nereu Ramos — Alberto Pasqualini (36).

O SR. PRESIDENTE:

Estão presentes apenas 36 Senhores Senadores.

Não há número.

Fica adiada para a sessão seguinte a votação do Projeto, de Reforma Constitucional n.º 1.

Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 13, de 1955, oriundo da Câmara dos Deputados, que aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952. Pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 912-55; da Comissão de Finanças, sob número 913-55.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.

Nenhum Sr. Senador fazendo uso da palavra, encerro a discussão.

A votação, de acordo com a Constituição, deverá ser feita em escrutínio secreto.

As esferas brancas aprovam as contas e as pretas as rejeitam.

Vai-se proceder à chamada. (Procede-se à chamada).

RESPONDEM A CHAMADA E VOTAM OS SRS. SENADORES:

Vivaldo Lima. — Mourão Vieira. — Cunha Melo. — Prisco dos Santos. — Acrisio Corrêa. — Alfredo Duailibe. — Públio de Mello. — Arêa Leão. — Onofre Gomes. — Fernandes Távora. — Kerginaldo Cavalcanti. — Georgino Avelino. — Reginaldo Fernandes. — João Arruda. — Argemiro de Figueiredo. — Apolonio Sales. — Ezequias da Rocha. — Freitas Cavalcanti. — Júlio Leite. — Maynard Gomes. — Lourival Fontes. — Juracy Magalhães. — Lima Teixeira. — Carlos Lindenberg. — Ari Viana. — Paulo Fernandes. — Tarcisio Miranda. — Guilherme Malaquias. — Caiado de Castro. — Cesar Verqueiro. — Coimbra Bueno. — Costa Pereira. — Mario Motta. — Heitor Medeiros. — Alberto Pasqualini. (35).

(São recolhidas 35 esferas que, apuradas, dão o seguinte resultado):

Esferas brancas: 33

Esferas pretas: 2

O SR. PRESIDENTE:

O projeto foi aprovado. Vai à Comissão de Redação.

PROJETO APROVADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 13, de 1955

(N.º 2-L-1955, na Câmara)

Aprova as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da República, relativas ao exercício de 1952, na forma dos artigos 66, item VIII, e 87, item XVII, da Constituição Federal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 922, de 1955) do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 383, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a doar dois terrenos foreiros à Associação Damas de Caridade, com sede em Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

Em discussão. Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados.

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante da seguinte

PARECER

N.º 922, de 1955

(Da Comissão de Redação) Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 383, de 1952.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 383, de 1952, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — *Sebastião Archer*, Presidente em exercício. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Alô Guimarães*.

ANEXO AO PARECER N.º 922-55

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 383, de 1952, que autoriza o Poder Executivo a doar terrenos foreiros à Associação "Damas de Caridade", com sede em Itaqui, Estado do Rio Grande do Sul.

do projeto (Substitutivo da Comissão de Legislação Social).

Substitua-se pelo seguinte:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a conceder, em aforamento perpétuo e gratuito, à Associação Damas de Caridade — com sede em Itaquí, Estado do Rio Grande do Sul — para construção do Asilo da Velhice, dois terrenos de marinha, situados na uela cidade fronteira, podendo para tanto rescindir contrato de foro, que porventura tenha com a Prefeitura Municipal da localidade, concernente aos mencionados terrenos.

Art. 2.º Os terrenos a que se refere o art. 1.º, desta lei, ambos na Quadra n.º 7, (sete) com os alinhamentos 13 e 14 (treze e quatorze) Norte-Sul, e 7 e 8 (sete e oito) Este-Oeste, são: o de n.º 1 (um) medindo 33x33m (trinta e três por trinta e três metros) Norte-Sul, e 31x30,90m (trinta e um por trinta metros e noventa centímetros) Este-Oeste; e o de n.º 2, (dois) medindo 33x33m (trinta e três por trinta e três metros) Norte-Sul e 31,9031m (trinta e um metros e noventa centímetros por trinta e um metros) Este-Oeste.

Art. 3.º A concessão será declarada sem efeito, revertendo os terrenos cedidos ao domínio pleno da União, se aos mesmos for dado destino diverso do previsto no art. 1.º. Esta lei, ou se após dois anos da data da concessão, não estiverem as obras efetivamente iniciadas.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento Comum, designo o Senhor Senador Daniel Krieger para, na Câmara dos Deputados, acompanhar o estudo do substitutivo cuja redação final acaba de ser aprovada.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer número 923, de 1955) da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara número 299, de 1953, que concede isenção de tributos a um órgão, imagens e outros materiais destinados à Comunidade Evangélica de Ibirubá, à Prelazia de Pinheiro, à Igreja de São João de Tauape, à Matriz de Sumaré e à Associação Maternidade de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE:

Não havendo quem peça a palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados.

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 923, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final da emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 299, de 1953.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final da emenda do Senado (fl. anexa) ao Projeto de Lei n.º 299, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Alô Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 923-55

Redação final da Emenda do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 299, de 1953.

mará n.º 299, de 1953, que concede isenção de tributos para importação de um órgão, imagens e outros materiais destinados à Comunidade Evangélica de Ibirubá à Prelazia de Pinheiro, à Igreja de São João de Tauape, à Matriz de Sumaré e à Associação Maternidade de São Paulo.

EMENDA N.º 1

Do art. 1.º (Emenda da Comissão de Economia).

a) Suprima-se o disposto na letra "a" deste artigo;

b) Transformem-se as letras "b", "c" e "d", deste artigo, em "a", "b" e "c".

O SR. PRESIDENTE:

Para acompanhar na Câmara dos Deputados o estudo da Emenda do Senado cuja redação final acaba de ser aprovada, designo o Sr. Senador Júlio Leite.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 942, de 1955) do Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1954, que concede a subvenção anual de Cr\$ 1.300.000,00, à Sociedade Literária Padre Antônio Vieira, de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Nenhum Sr. Senador usando da palavra, encerro a discussão.

Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram permanecer sentados. (Pausa).

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 942, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos. A Comissão apresenta a redação final (fls. anexa) do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei n.º 144, de 1954, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955 — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 242 DE 1955.

Redação final do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara n.º 144, de 1954, que concede a subvenção anual de Cr\$ 1.300.000,00, à Sociedade Literária Padre Antônio Vieira de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul.

EMENDA N.º 1

Do art. 1.º (Substitutivo de Plenário e Subemenda da Comissão de Finanças).

Substitua-se pelo seguinte:

"Art. 1.º É concedida ao Colégio Archista, de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a subvenção anual de Cr\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil cruzeiros) durante dez anos consecutivos, para ser aplicada na construção do novo prédio destinado ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Obrigar-se-á o Colégio Archista a continuar a manter cursos noturnos gratuitos para alunos pobres como vem sendo feito até a presente data.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Na forma do Regimento Comum, designo o Sr. Senador Alberto Pasqualini para, na Câmara dos Deputados, acompanhar o estudo do Substitutivo proposto pelo Senado.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 924, de 1955) do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 2.400,00 mensais a Corina da Rocha Paraíso Godinho.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão. Nenhum Sr. Senador querendo fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa).

Encerrada. Em votação. Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados.

E' aprovada e vai a sanção a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 924, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei n.º 53, de 1955, originário da Câmara dos Deputados, com a necessária alteração no art. 3.º, que visa a corrigir erro manifesto de técnica legislativa.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Alô Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 924 DE 1955.

Redação final do Projeto de Lei da Câmara n.º 53, de 1955, que concede a pensão especial de Cr\$ 2.400,00 mensais, a Corina da Rocha Paraíso Godinho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É concedida a pensão especial de Cr\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos cruzeiros) mensais, a Corina da Rocha Paraíso Godinho, viúva do engenheiro civil do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, Classe 1, Rodolfo Paraíso Godinho, falecido a 6 de dezembro de 1951.

Art. 2.º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério competente, o crédito necessário ao cumprimento do disposto no art. anterior.

Art. 3.º A pensão a que se refere o art. 1.º será paga a partir de 1.º de janeiro de 1952.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 928, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1954, que modifica o Decreto-lei n.º 9.375, de 4 de setembro de 1946, que consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram conservar-se sentados.

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 928, de 1955

(Da Comissão de Redação)

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1954.

Relator: Sr. Alô Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fls. anexas) ao Projeto de Lei n.º 3, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões em 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Alô Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PROJETO N.º 928-55

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 3, de 1954, que modifica o Decreto-lei n.º 9.735, de 4 de setembro de 1946, que consolida a legislação relativa ao Instituto de Resseguros do Brasil e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os artigos 12 e seus parágrafos, e 13, do Decreto-lei número 9.735, de 4 de setembro de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O Conselho Técnico do Instituto de Resseguros do Brasil será composto de 6 (seis) membros, denominados Conselheiros, dos quais 3 (três) de livre escolha do Presidente da República, e por este designados e 3 (três) eleitos pelas sociedades entre os brasileiros que exerçam cargos de direção ou técnicos na administração das mesmas.

§ 1.º Os Conselheiros representantes do Governo, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos, a critério do Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil, até a data da nomeação do novo Conselheiro pelo Presidente da República.

§ 2.º Os membros do Conselho, eleitos pelas sociedades, terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

§ 3.º Quando da eleição dos membros efetivos, serão também, eleitos pelas sociedades, 3 (três) suplentes, pelo igual prazo de 2 (dois) anos.

§ 4.º Os Conselheiros representantes das sociedades, em seus impedimentos temporários, ou em caso de vaga, serão substituídos pelos suplentes.

§ 5.º Os Conselheiros e os Suplentes tomarão posse perante o Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil.

§ 6.º Cada sociedade terá direito a um voto.

§ 7.º Os membros do Conselho Técnico poderão exercer, no Instituto, funções permanentes de administração.

Art. 13. Bienalmente, na segunda quinzena do mês de dezembro, as Sociedades de Seguros, possuidoras de ações de capital do Instituto, elegerão, para o exercício que terá início a partir de 1 de janeiro do ano imediato, os Conselheiros efetivos e os respectivos Suplentes, por meio de escrutínio secreto, em reunião convocada e presidida pelo Presidente do Instituto."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 930, de 1955) do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1954, que dá novas normas ao trabalho da Junta Especial do Ensino Livre.

O SR. PRESIDENTE:

— Em discussão.

Nenhum Sr. Senador pedindo palavra, encerrarei a discussão. — (Pausa).
Encerrada.
Em votação.
Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados.

É aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final constante do seguinte

PARECER

N.º 930, de 1955

Da Comissão de Redação Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1954. Relator: Sr. Aló Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Lei número 67, de 1954, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de Agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Aló Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 930-55

Redação Final do Projeto de Lei do Senado n.º 67, de 1954, que dá novas normas ao ensino de História e Geografia no Ensino Livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O artigo 2.º da Lei n.º 60, de 13 de Janeiro de 1949, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º Essa Junta Especial funcionará durante o período de 6 (seis) meses contados a partir da data da publicação da presente lei, devendo ter despachados todos os processos a que se referem o Decreto-lei n.º 5.545, de 4 de junho de 1943, o Decreto-Lei n.º 6.283, de 14 de Fevereiro de 1944, e os decorrentes da Lei n.º 609, já referida”.

Art. 2.º Terminado o prazo estipulado no artigo anterior, procederá o Ministério da Educação e Cultura a transferência de todo o arquivo à Diretoria do Ensino Superior, a que ficam afetas as atribuições da junta especial extinta.

Art. 3.º A repartição competente do Ministério da Educação e Cultura admitirá a registro os diplomas expedidos pelas escolas que funcionaram na vigência da Lei Orgânica do Ensino Superior na República; de 5 de abril de 1911, cujos arquivos tenham sido recolhidos, oficialmente, ao Departamento do Ensino Superior há mais de 10 (dez) anos decorridos da publicação desta lei.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

SEM DEBATES E EM DISCUSSÃO ÚNICA SÃO APROVADAS E VÃO A PROMULGAÇÃO AS REDAÇÕES FINAIS CONSTANTES DOS SEGUINTE PARECERES

PARECER

N.º 935, de 1955

Da Comissão de Redação.

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15 de 1953.

Relator: Sr. Saulo Ramos.
A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1953, de iniciativa da Câmara dos Deputados. Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 935 DE 1955

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 15, de 1953, que aprova o contrato celebrado entre o Governo Federal e João Martins do Rêgo.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

PARECER LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 23 de abril de 1952, entre o Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura e João Martins do Rêgo, para fins de irrigação agrícola na propriedade denominada “Vinos Ver”, perpendicular ao segundo contratante e situada à margem esquerda do Rio Poti, Município de Aerezina, Estado do Piauí.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 925, de 1955

Da Comissão de Redação Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1954.

Relator: Sr. Aló Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Aló Guimarães, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 925-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 35, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Ltda.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1.º É aprovado o termo do contrato celebrado, a 17 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção de prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Inhuçu, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 936, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 51, de 1954.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.
A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 51, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 936-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 51, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul S.A.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado a 1 de dezembro de 1953, entre a Divisão de Obras do Ministério da Agricultura e a firma Serviços Aerofotogramétricos Cruzeiro do Sul Sociedade Anônima, para execução dos trabalhos de levantamento aerofotogramétrico no Parque Nacional de Itaitaita — Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 938, de 1955

Da Comissão de Redação Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954, originário da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 938-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 78, de 1954, que aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o acordo celebrado, a 28 de dezembro de 1953, entre o Governo da União, por intermédio do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe, visando a trabalhos de colonização no Município de Porto da Folha, naquele Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 939, de 1955

Da Comissão de Redação

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Argemiro Figueiredo, Relator. — Saulo Ramos.

ANEXO AO PARECER N.º 939-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 90, de 1954, que aprova o acordo celebrado entre o Departamento de Administração do Ministério da Agricultura e o Governo do Estado de Sergipe.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o acordo celebrado, a 24 de dezembro de 1953, entre o Governo da União, por intermédio

do do Ministério da Agricultura, e o Governo do Estado de Sergipe, visando a execução de obras, aquisição de imóveis e equipamentos para o Instituto de Tecnologia e Pesquisas do referido Estado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 937, de 1955

Da Comissão de Redação Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Argemiro de Figueiredo.

ANEXO AO PARECER N.º 937-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 95, de 1954, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o termo de contrato celebrado a 18 de dezembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Construtora Ecra Limitada, para construção do prédio destinado à Agência Postal-Telegráfica de Curu, Estado do Ceará.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 927, de 1955

Da Comissão de Redação Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 99, de 1954.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 99, de 1954, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — Sebastião Archer, Presidente em exercício. — Saulo Ramos, Relator. — Aló Guimarães.

ANEXO AO PARECER N.º 927-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 99, de 1954, que aprova o contrato celebrado entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão & Cia. Ltda.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º É aprovado o contrato celebrado, a 28 de novembro de 1953, entre o Departamento dos Correios e Telégrafos e a firma Paulo Brandão e Companhia Limitada, para construção do prédio, na importância de Cr\$ 445.000,00 (quatrocentos e quarenta e cinco mil cruzeiros), destinado à Agência Postal-Telegráfica da cidade de Alto Rio Doce, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 941, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1955.

Relator: Sr. Saulo Ramos.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1955, de iniciativa da Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 1955. — *Sebastião Archer*, Presidente em exercício. — *Saulo Ramos*, Relator. — *Argemiro de Figueiredo*.

ANEXO AO PARECER N.º 941-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1955, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato celebrado, a 19 de junho de 1954, entre o Ministério da Saúde e a Legião Brasileira de Assistência, para locação dos grupos 301, 302, 401, 402 e 504, do Edifício de sua propriedade, situado à avenida General, Justo n.º 275, lote 13, e que se destinam à instalação da sede da Divisão de Organização Sanitária.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER

N.º 940, de 1955

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1955.

Relator: Sr. Argemiro de Figueiredo.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1955, com a necessária retificação no nome da segunda parte contratante, cujo autógrafo da Câmara não reproduziu com fidelidade.

Sala das Comissões, em 9 de agosto de 1955. — *Sebastião Archer*, Presidente em exercício. — *Argemiro de Figueiredo*, Relator. — *Saulo Ramos*.

ANEXO AO PARECER N.º 940-55

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 18, de 1955, que aprova o termo de contrato celebrado entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 77, § 1.º, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º — 1955

Art. 1.º E' aprovado o termo de contrato celebrado a 17 de julho de 1954, entre o Governo da União e Clodoaldo de Oliveira Carvalho, para desempenhar, no Serviço Agro-Industrial do Departamento Nacional de Obras Contral as Secas, a função de agrônomo especializado em genética vegetal.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Discussão única da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 928, de 1955) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1955, que

aprova as Convenções concluídas em Genebra, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão.
Nenhum Sr. Senador fazendo uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

E' aprovada e vai à Câmara dos Deputados a redação final, constante do seguinte:

PARECER

N.º 926, de 1955

(Da Comissão de Redação)
Redação final do Projeto de Decreto Legislativo número 36, de 1955.

Relator: Sr. Aló Guimarães.

A Comissão apresenta a redação final (fl. anexa), do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1955, de iniciativa do Senado Federal.

Sala das Comissões, em 3 de agosto de 1955. — *Sebastião Archer*, Presidente em exercício. — *Aló Guimarães*, Relator. — *Saulo Ramos*.

ANEXO AO PARECER N.º 926-55

Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 36, de 1955, que aprova as Convenções concluídas em Genebra, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do artigo 66, inciso I, da Constituição Federal, e eu promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

N.º ... — 1955

Art. 1.º São aprovados os seguintes atos internacionais assinados pelo Brasil, em Genebra, a 12 de agosto de 1949, sob os auspícios do Comitê Internacional da Cruz Vermelha: Convenção para a melhoria da sorte dos feridos e enfermos dos exércitos em campanha; Convenção para a melhoria da sorte dos feridos, enfermos e náufragos das forças armadas no mar, Convenção relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra e Convenção relativa à proteção dos civis em tempo de guerra.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Está esgotada a matéria da ordem do dia.

Em discussão o Requerimento número 369, apresentado na hora do expediente, solicitando a inclusão na ordem do dia o Projeto de Lei do Senado n.º 72, de 1954, que se acha na Comissão de Constituição e Justiça.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram permanecer sentados.

O Requerimento foi aprovado.

O Projeto irá à Comissão de Legislação Social de acordo com o artigo 91, § 4.º, do Regimento Interno. (Pausa)

Em discussão, agora, o Requerimento n.º 370, de autoria do Sr. Guilherme Malaquias, pedindo a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei do Senado n.º 38, de 1952, cujo prazo na Comissão de Constituição e Justiça já se acha esgotado.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Requerimento, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

O Projeto figurará oportunamente na ordem do dia. (Pausa)

Tem a palavra o nobre Senador Guilherme Malaquias, inscrito para essa oportunidade.

Não estando presente S. Ex.ª, tem a palavra o nobre Senador Paulo Fernandes.

O SR. PAULO FERNANDES:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, à medida que se aproxima o pleito presidencial, não obstante a campanha de propagando dos diversos candidatos se desenvolver dentro do mais alto espírito democrático, com perfeito respeito às opiniões dos diversos Partidos em luta, não obstante o clima que se observa no momento surgem, de quando em vez pronunciamentos de pessoas por vezes afastadas do movimento político propriamente dito, que têm intranquilizado a nação.

Neste particular merece realçar a campanha que, nos últimos tempos, se vem acentuando em torno da implantação da cédula oficial. Observadores menos avisados, ou a quem de má fé, chegam ao ponto de afirmar que o meu partido — o Partido Social Democrático — se opõe à implantação da cédula oficial com o intuito de fraudar as próximas eleições.

O Sr. Fernandes Távora — Eu disse e repito: o Partido Social Democrático poderia, perfeitamente, ter solucionado a questão, concordando com a cédula oficial, o que resolveria perfeitamente o problema, mas proteu-lo quanto pode, para dizer agora que não há mais tempo. Esta a verdade; o mais é sofisma.

O SR. PAULO FERNANDES — V. Ex.ª incorre numa grave falta declarando que a negativa do Partido Social Democrático em apoiar a cédula oficial é um sofisma. Refuto a alegação de V. Ex.ª. As razões que levaram o meu partido a recusar a adoção da cédula oficial decorrem de outros motivos.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.ª entã, me permitirá aduzir algo. Desde o começo, o Partido Social Democrático alegou, como razão fundamental para opor-se à cédula oficial não haver tempo. Ora, isso há muitos meses. Por conseguinte, a alegação que faz agora não tem a menor procedência, não tem mais razão de ser. Aliás, poderia haver tempo ainda hoje, se estivesse na vontade do Partido, pois o próprio Presidente do Tribunal Superior Eleitoral declarou que se a cédula oficial for aprovada até o dia vinte, tudo se resolverá.

O SR. PAULO FERNANDES — Ainda agora pediria venia a V. Ex.ª para declarar que o nobre colega incorre em equívoco. Realmente, o Partido Social Democrático aduziu, entre as razões que o levavam a negar apoio à cédula oficial a exiguidade do tempo para sua aplicação, mas esta não foi, certamente, a razão principal.

Sr. Presidente, dizia há pouco que não pretendia demorar-me na análise dessas razões, mas já que o nobre Senador Fernandes Távora me chama ao debate, recordarei, preliminarmente, que a cédula oficial é uma panacéia com a qual se pretende resolver todos os males do nosso regime.

O Sr. Fernandes Távora — Pelo menos os principais males seriam resolvidos, pois os analfabetos não poderiam votar.

O SR. PAULO FERNANDES — Engano de V. Ex.ª.

O Sr. Fernandes Távora — Não é engano, absolutamente.

O SR. PAULO FERNANDES — Se V. Ex.ª me permitir, mostrarei que também com a cédula oficial o analfabeto poderá votar.

O Sr. Fernandes Távora — Impossibilitar a ação dos fraudadores contumazes, é diferente mas a maioria

dos eleitores analfabetos não poderá votar.

O SR. PAULO FERNANDES — Votaríamos de maneira pior que a atual. Pergunto agora, a V. Ex.ª: a cédula oficial importará em alguma modificação, desde o momento da chegada do eleitor à mesa receptora dos votos, até seu ingresso na cabine indevassável?

O Sr. Fernandes Távora — Importará. Com o regime da cédula oficial, o eleitor analfabeto não votará mais com a cédula que lhe foi entregue pelo patrão ou cabo eleitoral. Se não souber escrever, não votará.

O SR. PAULO FERNANDES — Pediria a V. Ex.ª para responder à minha indagação. Qual a modificação introduzida no projeto aqui debatido, a partir do momento da chegada do eleitor à mesa receptora até o instante em que penetra na cabine indevassável? Não houve uma só modificação. Os atos são idênticos.

O Sr. Fernandes Távora — Houve modificações importantes. Antigamente o eleitor levava no bolso a cédula que o cabo eleitoral lhe impingira. No regime pretendido, recebe uma cédula oficial, que terá de ler, a fim de saber em que candidato deve votar. Se for analfabeto, não votará.

O SR. PAULO FERNANDES — Absolutamente, V. Ex.ª há de me permitir. O eleitor, no sistema atual...

O Sr. Fernandes Távora — E' o que está declarado.

O SR. PAULO FERNANDES — ... chega à mesa receptora, assina ou desenha seu nome na folha de votação, recebe o envelope e vai à cabine indevassável. No regime da cédula oficial, esse mesmo eleitor chega mesa receptora, desenha ou assina seu nome, e ao em vez de receber o envelope, lhe entregam a cédula oficial. Vê, portanto, V. Ex.ª que não houve modificação alguma no processo de votação.

O Sr. Fernandes Távora — Houve, e não há como negar.

O SR. PAULO FERNANDES — Penetremos na cabine indevassável. Que ocorrerá no momento? Atualmente o eleitor poderá levar consigo a cédula que lhe entregou o cabo eleitoral. Poderá, também, apanhar a cédula que os fiscais dos diversos partidos ali colocaram e pô-la no envelope. Na cabine indevassável, o eleitor analfabeto que desenha seu nome, traz na mão a cédula oficial que lhe deram. Terá que fazer uma escolha lotérica. V. Ex.ª não apresentará um só argumento capaz de me convencer de que com a implantação da cédula oficial estará excluído do direito de votar o eleitor analfabeto.

O Sr. Fernandes Távora — Pelo menos o eleitor não ficará mais sujeito a votar de acordo com a vontade do cabo eleitoral.

O Sr. Juraci Magalhães — Não pretendo, com meus argumentos, convencer V. Ex.ª. No entanto, ponderarei que se a aprovação da cédula oficial fosse feita para aplicação no próximo pleito, evidentemente os analfabetos não saberiam escolher nas listas partidárias os candidatos da sua preferência. Ademais, a cédula oficial, mesmo como está, evitará um dos abusos mais condenáveis dos cabos eleitorais, que é a troca de chapas no dia da eleição. V. Ex.ª, político militante há muitos anos, que honra os quadros da vida pública nacional, ...

O SR. PAULO FERNANDES — Muito obrigado a V. Ex.ª.

O Sr. Juraci Magalhães — ... sabe como é danoso para a verdade eleitoral o hábito dos cabos eleitorais trocarem as chapas, até mesmo dentro das seções. Sabe V. Ex.ª, igualmente, que a lei proíbe qualquer cabala a menos de cem metros da mesa eleitoral. Não acha V. Ex.ª que a adoção da cédula oficial vitará esse hábito pernicioso e condenável?

O Sr. Juraci Magalhães — Vejo que fui mais feliz do que esperava.

O SR. PAULO FERNANDES — V. Ex.^a foi mais feliz que o nobre colega, Senador Fernandes Távora, porquanto a argumentação de S. Ex.^a referia-se ao eleitor analfabeto. O que declarei, contestando as afirmações de S. Ex.^a, foi que a cédula oficial não exclui o direito de voto ao analfabeto. Realmente, ela apresenta vantagens, e não seria eu quem as negaria. Uma delas, apontada pelo nobre Senador Juracy Magalhães, é a de evitar a troca de cédulas pelos cabos eleitorais.

O Sr. Fernandes Távora — Estava implícito na minha declaração o fato do eleitor entrar na seção sem a cédula que lhe dava o cabo eleitoral.

O SR. PAULO FERNANDES — Afirmei, inicialmente, não pretender entrar no mérito ou demérito da cédula oficial. Se cheguei a esse ponto é porque fui chamado ao debate, por V. Exas.

Desejo asseverar, entretanto, que a implantação da cédula oficial importará na modificação radical do regime. O que estaríamos instituindo, se porventura fôsse ela adotada, seria o voto de qualidade, uma democracia qualificativa.

O Sr. Fernandes Távora — Só isso representaria grande melhoria na votação.

O SR. PAULO FERNANDES — Não creio. Lamento discordar de V. Ex.^a, no particular.

O Sr. Fernandes Távora — V. Ex.^a prefere a quantidade à qualidade.

O SR. PAULO FERNANDES — Não prefiro. A verdade, porém, manda-se diga que o regime democrático é o que representa, de fato, a população votante.

Se o Brasil é constituído de uma maioria de eleitores que, embora alfabetizados, possuem apenas instrução rudimentar, devemos pugnar no sentido de se adotar sistema eleitoral que reflita o pensamento desses eleitorados. Se, por infelicidade, somos um povo pouco letrado, os votos devem retratar essa deficiência. Esta a verdadeira democracia: a da vontade do homem que produz e tem direito à cidadania.

O Sr. Fernandes Távora — A verdadeira democracia seria a do voto consciente. Todo o indivíduo que vota inconscientemente não é eleitor — é um trapo humano.

O SR. PAULO FERNANDES — Nem eu estaria aqui para advogar o voto inconsciente. Declarei, simplesmente, que a cédula oficial tumultua o pleito e afasta o eleitor de uma escolha mais perfeita dos candidatos. Os indivíduos de instrução rudimentar ou aqueles que apenas sabem ler, ficariam perturbados quando, na cabine indecifrável, tivessem que assinalar seus candidatos escolhendo-os na vasta lista da cédula oficial.

O Sr. Juracy Magalhães — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PAULO FERNANDES — Com todo o prazer.

O Sr. Juracy Magalhães — Aliás, sem abono da tese de V. Ex.^a, afirmo que havemos de adotar medidas de amparo à verdade eleitoral. A adoção da cédula oficial — permita-me lembrar ao nobre colega — traz também a vantagem de dificultar a influência do poder econômico.

O Sr. Fernandes Távora — É o principal.

O Sr. Juracy Magalhães — O nobre orador não ignora que, num eleitorado de 15 milhões, como temos, atualmente, no Brasil, a impressão das cédulas dos candidatos é um dos mais graves problemas para os partidos. Nós, da campanha Juarez Távora, encontramos inúmeras dificuldades para confeccionar as chapas dos nossos candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República.

O SR. PAULO FERNANDES — Também temos essa dificuldade.

O Sr. Juracy Magalhães — E, como não dispomos de recursos e não estamos presos a grupos econômicos...

O SR. PAULO FERNANDES — Devo esclarecer que nosso Partido

também não está preso a grupos econômicos.

O Sr. Juracy Magalhães — Folgo em registrar o esclarecimento de Vossa Excelência.

O SR. PAULO FERNANDES — Aliás, não posso acreditar que o nobre colega, em qualquer tempo, tivesse nutrido dúvidas quanto a isso.

O Sr. Juracy Magalhães — Conheço a vida pública brasileira e sei que as forças mais poderosas da economia do País preferem, em geral, apoiar o PSD, partido mais conservador. Isto, porém, põe em xêquê a agremiação de V. Ex.^a, porque, por exemplo, na votação do Projeto relativo à assiduidade integral, vimos o nobre Senador Apolinário Sales em choque frontal com a bancada do PTB.

O SR. PAULO FERNANDES — Completando o pensamento de Vossa Excelência desejo apenas argumentar que, realmente, as forças econômicas têm inclinação, ou são atraídas para os partidos...

O Sr. Juracy Magalhães — Mais conservadores.

O SR. PAULO FERNANDES — Exatamente. Melhor diria, para os Partidos que dispõem do poder. Mesmo neste caso, entretanto, o candidato preferido não seria o nosso e, sim, o de V. Ex.^a, que, no momento, goza do apoio governamental.

O Sr. Juracy Magalhães — Não nos utilizamos desse apoio, seguindo nossa tradição política. Observe Vossa Excelência a atitude dos Ministros Prado Kelly e Raul Fernandes e, por obséquio, diga à Nação se conhece ato de partidarismo de SS. EEx.^a, no exercício do poder. Entretanto, quando eram ministros os representantes do P.S.D., o país inteiro sabia da atuação partidária influente daqueles elementos. Há distinção completa no exercício desses mandatos.

O SR. PAULO FERNANDES — O argumento de V. Ex.^a nos levaria a debate muito longo e não desejo entrar nessa apreciação. Entretanto, seria interessante, por exemplo, lembrar minha estranheza ao ler, no noticiário do "O Globo" que "o Brigadeiro Eduardo Gomes viajou, de avião, para o Norte, para confabulações políticas".

O Sr. Juracy Magalhães — Saiba V. Ex.^a que o Brigadeiro Eduardo Gomes jamais viajou para o Norte, a fim de levar a efeito confabulações políticas.

O SR. PAULO FERNANDES — E o que os jornais noticiam.

O Sr. Juracy Magalhães — Os jornais facciosos. V. Ex.^a, porém, fará honra ao seu espírito de justiça se declarar que não encontra, no quadro da vida política brasileira, homem de existência tão imaculada quanto o Brigadeiro Eduardo Gomes.

O SR. PAULO FERNANDES — Exato.

O Sr. Juracy Magalhães — Folgo em registrar mais esse ato de justiça de V. Ex.^a.

O SR. PAULO FERNANDES — Sr. Presidente, não prossigo na enumeração das inúmeras fraudes que se tornam possíveis com a adoção da cédula oficial. Seria muito prolongado. O assunto já foi por demais debatido na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Desejo apenas, ao encerrar minhas considerações valer-me, exatamente, de um dos argumentos do ilustre Senador Juracy Magalhães Declarou S. Ex.^a que a cédula oficial traria vantagens por evitar o abuso do poder econômico, dos candidatos melhor dotados de recursos financeiros. Realmente, somos forçados a reconhecer que, sob esse aspecto, a cédula oficial seria benéfica. Como afirmei, na discussão da matéria, meu Partido apresentou inúmeras razões outras que contraindicavam sua adoção, sem, con-

do, deixar de reconhecer-lhe esta qualidade.

Aproveito ainda a oportunidade para chamar a atenção do Senado para o artigo publicado num dos órgãos mais representativos e equilibrados da imprensa do país, "O Correio da Manhã", jornal absolutamente equidistante da minha facção política. Traz êle ao conhecimento e debate do povo uma solução, que o meu Partido, em reunião preliminar realizada na manhã de hoje examinou, detalhadamente, e voltará a fazê-lo amanhã, em reunião oficial das suas bancadas, a fim de discuti-la publicamente. A solução corrige todas as falhas e, a nosso ver, é perfeitamente aceitável para o momento.

O Sr. Freitas Cavalcanti — V. Ex.^a alude ao editorial publicado no "Correio da Manhã"?

O SR. PAULO FERNANDES — Exatamente. Vou proceder à leitura.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Aguardarei, então.

O SR. PAULO FERNANDES — A nota está assim redigida:

"A SOLUÇÃO"

Existe uma solução para o caso da cédula eleitoral. O que os golpistas querem é sustentar o dilema entre a cédula comum e a cédula oficial. Mas existe uma solução nova para o caso da cédula, solução pronta e suficiente para assegurar que o pleito seja livre de fraude e de supremacia do poder econômico. E a solução é esta. O governo se encarregará de imprimir as cédulas comuns no tipo da legislação vigente, em número bastante e igual para todos os candidatos, dando assim a todos eles uma base fundamental de igualdade no pleito. O governo fornecerá, em seguida, à Justiça Eleitoral, os meios de transporte necessários para que essas cédulas cheguem a todas as localidades do país, tal qual ia fazer com a cédula oficial.

Aí está uma solução simples prática, correta. Com ela se fecha a porta à onda golpista. A cédula oficial deixa de ser o mais recente cavalo de batalha dos golpistas. As intransigências de lado a lado serão ultrapassadas através de uma nova fórmula que assegurará a moralidade do pleito e o acesso de todos os eleitores às urnas. Todos os candidatos e partidos terão cédulas impressas pelo governo. Todos os eleitores terão à mão, nas cabines, as cédulas dos candidatos de sua preferência.

Em vez de defender a cédula oficial por constituir um progresso no processo eleitoral, como nós o fizemos no momento próprio, os golpistas se apoderaram desse projeto legislativo como pretexto para prender o problema sucessório nas pontas de um dilema.

Tanto fizeram com a cédula oficial, que é apenas um meio de melhorar o regime, que a transformaram num instrumento de ameaça ao regime. E' como se dissessem: a cédula oficial ou o dilúvio.

O cardeal D. Jayme Câmara não é golpista. O general Teixeira Lott também não é golpista. Mas tanto o Cardeal como o ministro da Guerra deixaram-se apanhar na rede de confusões e ciladas dos golpistas. As últimas declarações do Cardeal e do Ministro da Guerra revelam, na verdade, uma mudança de posição em face do destino do regime sem que nenhum fato novo ocorresse para alterar o quadro da sucessão nas suas linhas mestras e decisivas.

Tanto o cardeal Câmara como o general Lott querem eleições

limpas, livres e honestas. E também o que nós queremos. As virtudes que são apontadas na cédula oficial existem na solução que agora estamos apresentando. Traz a cédula oficial a virtude de anular o poder econômico de qualquer candidato privilegiado em dinheiro para imprimir cédulas? Pois bem: o governo, de acordo com a nossa sugestão, imprimirá um número igual de cédulas do tipo comum para cada chapa, e em quantidade suficiente para anular os efeitos da superioridade econômica de qualquer candidato. Tem a cédula oficial a virtude de fazer com que em todas as localidades do país os eleitores encontrem chapas com os nomes dos seus candidatos para nêles votarem? Pois bem: a Justiça Eleitoral, com os meios de transporte fornecidos pelo governo, fará chegar as cédulas do tipo da legislação vigente a todas essas localidades, de modo que o eleitor encontre sempre na cabine de votação as quatro chapas para colocar na urna a da sua preferência. E nenhum partido ficará a este respeito em condições de superioridade sobre os outros.

Pensam os golpistas que na cédula oficial encontraram a bandeira flamejante para comandar os acontecimentos. Enganam-se. Nós sabemos como defender a legalidade. Desmascaramos mais este pretexto dos golpistas e apresentamos uma solução concreta, decente, saneadora, que apomos ao dilema da intransigência entre a cédula oficial e a cédula da legislação em vigor.

Meditem sobre isto o Cardeal e o ministro da Guerra, que se pronunciaram sobre a necessidade de eleições limpas e de resultados eleitorais incontestáveis. Não se deixem comprometer com os golpistas, confundindo a cédula oficial com o destino do regime.

A solução que apresentamos atende às exigências moralizadoras, em matéria de cédula, sem as inconveniências de uma votação legislativa fora de tempo e de aplicação difícil dada a proximidade do pleito.

Vamos agora ver se os que se batem pela cédula oficial querem mesmo a moralização do pleito ou se querem apenas com o pretexto da cédula oficial precipitar um atentado à Constituição, numa atmosfera de chantagem e intimidação. No primeiro caso, aceitarão a solução que estamos propondo. No segundo caso, ficarão se debatendo nos seus estertores liberticidas."

O Sr. Fernandes Távora — Permite-me V. Ex.^a um aparte? (Assentimento do orador) — Indago de V. Ex.^a se o tempo para distribuição da chapa comum é diferente do necessário para a chapa oficial.

O SR. PAULO FERNANDES — Posso responder a V. Ex.^a que, é bastante diferente.

O Sr. Fernandes Távora — Qual a diferença?

O SR. PAULO FERNANDES — Pela lei vigente, o registro dos candidatos tem que ser feito até 30 dias antes do pleito. Admitamos, além do prazo para a entrada dos registros, nos cartórios, mais cinco dias para as diligências, publicações e proposição de impugnações. Teríamos, portanto, um total de 25 dias. Diz mais a Lei Eleitoral que as cédulas têm que estar nas mãos dos presidentes das seções três dias antes do pleito. O prazo para impressão das cédulas e sua distribuição ficará, assim reduzido a 22 dias. Admitamos que no trigésimo dia anterior ao pleito surja

um partido e registre seu candidato ou, então, que um partido retire do pleito uma candidatura Pergunto a V. Ex.ª: vinte e dois dias seriam suficientes para o recolhimento dessas cédulas que nessa altura já deveriam estar impressas e distribuídas? Seria o caso da cédula oficial.

Na hipótese aventada pelo "Correio da Manhã" se porventura essas cédulas já estiverem distribuídas e haja substituição de um dos nomes dos candidatos, será necessário que se faça a impressão de mais uma cédula correspondente a esse candidato, o que poderá ser feito e distribuído, perfeitamente, dentro dos vinte e dois dias previstos pela Lei.

O Sr. Freitas Cavalcanti — A solução preconizada pelo "Correio da Manhã" é muito simplista e não afasta, de nenhum modo, a hipótese de fraude. Senão, vejamos: pelo que diz o "Correio da Manhã", o Poder Executivo mandará imprimir as cédulas e as entregará à Justiça Eleitoral para efeito de distribuição, e a distribuição será feita, necessariamente, nas cabines, no dia da eleição. Quer-me parecer que o eleitor continuará inteiramente "a discrição dos agentes da fraude. Confiará o candidato que o eleitor escoherá essa cédula na cabine, no ato da eleição?

O SR. PAULO FERNANDES — Da mesma forma ocorreria com a cédula oficial.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Com relação à cédula oficial é diferente. Seria ela entregue ao eleitor pelo presidente da Mesa eleitoral. Na hipótese formulada por V. Ex.ª a Justiça Eleitoral incumbir-se-á de sua distribuição nas cabines.

O SR. PAULO FERNANDES — Evidentemente.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Os candidatos não confiarão nesse sistema porque é muito simplista. O eleitor continuará nas mãos dos agentes da fraude. Quer-me parecer que se financiará a fraude. Sob certo aspecto se retirará, no máximo, dos candidatos o ónus financeiro da impressão das cédulas.

O Sr. Fernandes Távora — Exclusivamente.

O SR. PAULO FERNANDES — Pergunto a V. Ex.ª: se as cédulas forem colocadas na cabine indevassável pelo Presidente e Mesários, não ficando exclusivamente a cargo dos partidos a sua distribuição, qual a diferença entre receber a cédula antes de penetrar na cabine indevassável e lá encontrar as quatro cédulas para sua escolha.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Explico. Na hipótese da cédula oficial, só prevalecerá aquelas que o eleitor receber das mãos do Presidente da Mesa.

O SR. PAULO FERNANDES — Na outra hipótese o Presidente da Mesa colocará as cédulas na cabine indevassável. Por que não haverá de funcionar bem esse sistema?

O Sr. Freitas Cavalcanti — O eleitor estaria à discrição dos agentes da fraude antes de penetrar nas cabines.

O SR. PAULO FERNANDES — Depois que penetra na cabine, termina a coação, ou julga V. Ex.ª que ela perdura?

O Sr. Freitas Cavalcanti — Poderá perdurar.

O SR. PAULO FERNANDES — Então desaparecerá o valor do sistema. V. Ex.ª me obriga a voltar ao assunto.

E se o Presidente da Mesa entregar ao eleitor cédula já assinada?

O Sr. Freitas Cavalcanti — É outra hipótese.

O SR. PAULO FERNANDES — Haverá fraude.

O Sr. Freitas Cavalcanti — Fraude, mas no campo da Justiça Eleitoral. Prefiro localizá-la entre os agentes dos partidos, aqueles que acompanham o eleitor da casa até a seção eleitoral, aqueles que permanecem junto dos eleitores, que os seguem como rebanhos, durante todo o dia.

O Sr. Juracy Magalhães — Apenas facilitar a perturbação do pleito as cédulas colocadas nas cabines. Nós que fazemos eleições e conhecemos o defeito desse sistema eleitoral, sabemos que os próprios eleitores carregam as cédulas de outros partidos que, porventura, encontrem.

O Sr. Fernandes Távora — É um fato.

O Sr. Juracy Magalhães — É constante o hábito do fiscal de partido entrar nas cabines indevassáveis, para-se certificar da existência de cédulas de seus candidatos. V. Ex.ª poderá avaliar o quão difícil será o controle se os delegados de outros partidos não fiscalizarem o seu material.

O SR. PAULO FERNANDES — A fiscalização será feita pela própria Justiça Eleitoral.

O Sr. Juracy Magalhães — Preferiria solução já aventada, por mim, da tribuna do Senado — que os governadores — e também o Governo Federal — mandassem imprimir as cédulas de todos os candidatos e as entregassem aos Presidentes dos Tribunais Regionais, para que estes as enviassem aos partidos, que as distribuiriam. Corrigiríamos, assim, um dos males atuais, a interferência do poder econômico.

O Sr. Fernandes Távora — Exatamente. Diz V. Ex.ª muito bem.

O Sr. Juracy Magalhães — Esse seria o único mal a ser corrigido, com a providência preconizada.

O Sr. Fernandes Távora — Perfeitamente.

O SR. PAULO FERNANDES — Verifico que, na realidade, embora a Lei Eleitoral mereça os aplausos gerais das diversas correntes que debatem o assunto, nem mesmo poderia trazer à cabine indevassável o benefício esperado. Teríamos que descobrir outro sistema.

O Sr. Juracy Magalhães — O sistema ideal seria a máquina de votar. Infelizmente nossa pobreza não permite seja ela adotada.

O SR. PAULO FERNANDES — Se a coação persiste na cabine indevassável, então não há regime eleitoral capaz de oferecer a verdade das urnas.

Abandonemos de vez a apuração, façamos sorteios, usemos outro meio. Em qualquer das modalidades, não deixará de existir falhas.

O Sr. Juracy Magalhães — Os sistemas se aperfeiçoam à proporção que as falhas são afastadas. Não desejamos sistema perfeito, porque não existe.

O SR. PAULO FERNANDES — Evidentemente.

Não me inclino a aceitar de V. Ex.ª, porque possibilitará maiores fraudes do que, mesmo, a cédula atual.

O Sr. Juracy Magalhães — Penso de modo diferente. O P.S.D. não aceita a cédula oficial porque confia no sistema, na máquina política de seu Partido em todos os Estados, municípios, distritos. Sabe que as cédulas eleitorais de seu Partido penetrarão em todos os distritos.

O SR. PAULO FERNANDES — Se o Partido é organizado e tem penetração, merece vencer.

O Sr. Juracy Magalhães — Louvo a organização partidária. Mas a organização que se beneficia do Poder Público, a esta não lhe dou minha aprovação. E o Partido Social Democrático tem usado as influências do Poder Público para a sua penetração no interior do país.

O SR. PAULO FERNANDES — do seu Estado, generalizar. V. Ex.ª não pode, com o exemplo

O Sr. Fernandes Távora — Que fez a direção partidária, para tirar esta mácula que atinge também o Partido de V. Ex.ª?

O SR. PAULO FERNANDES — Muita coisa atinge os Partidos; estes, porém, o Partido de V. Ex.ª, que

porém, não podem — ou não querem — corrigir.

Seria o caso, que agora me vem à ampunhou, brilhantemente, em 1945, a bandeira da redemocratização do país, que tinha até então como lema "O prego da liberdade é a eterna vigilância"...

O Sr. Juracy Magalhães — E ainda tem.

O SR. PAULO FERNANDES — Entretanto, o partido de V. Ex.ª na Câmara dos Deputados, tem um elemento, o Deputado Carlos Lacerda, que prega o golpe e a subversão das instituições.

E o partido de V. Ex.ª até o momento não tomou nenhuma atitude.

O Sr. Juracy Magalhães — Devo dizer a V. Ex.ª que a bancada do meu Partido, através da palavra do seu líder, Deputado Afonso Arinos, fixou sua posição. Aqui no Senado também fixamos nosso ponto de vista contra o golpe, de maneira rempoptora. Portanto, V. Ex.ª não poderá acusar a U. D. N. de se eximir da responsabilidade de condenar o golpe. É o que ela tem feito sistematicamente em todas as oportunidades, através de seus órgãos competentes.

O SR. PAULO FERNANDES — Da mesma forma, entendo que V. Ex.ª não pode acusar meu Partido, de se valer do Poder Público, por que um dos seus representantes tenha prevaricado.

O Sr. Juracy Magalhães — É diferente o argumento de V. Ex.ª, é de que a União Democrática Nacional se excluiu do julgamento da ação do nosso companheiro, deputado Carlos Lacerda. Falando como Senador do Partido, digo a V. Ex.ª que não se exclui.

O SR. PAULO FERNANDES — Pergunto a V. Ex.ª por que a União Democrática Nacional com existência justificada e posição nas Instituições Democráticas não toma medidas contra um deputado que dispõe de uma tribuna para pregar o golpe?

O Sr. Juracy Magalhães — Esse caso é de ordem política. O do Senhor Régis Pacheco, é mais importante, porque é de ordem moral, e macula a própria vida pública do país. Até hoje, aguardo a defesa prometida pelo Senador Apolônio Sales.

O Sr. César Vergueiro — Onde está a pressão do Partido Social Democrático? Temos o caso de São Paulo. O Chefe do Governo era do Partido Social Democrático e foi eleito seu substituto membro de outro Partido. Não vejo onde se encontra a pressão do Partido Social Democrático.

O Sr. Juracy Magalhães — Pressão existe; não se discute. Os fatos provam que o Partido Social Democrático sabe usar do Poder.

O SR. PAULO FERNANDES — Não pretendia prosseguir nesse terreno um tanto perigoso. Meu Partido tem, por inúmeras vezes, através do pronunciamento livre do povo brasileiro, conquistado o Poder. Entretanto, o Partido de V. Ex.ª tem galgado o Poder, em ocasiões difíceis sem preferência do eleitorado.

O Sr. Juracy Magalhães — Engano de V. Ex.ª. A União Democrática Nacional tem galgado ou participado do Poder como dever constitucional. Nenhum Partido poderia sosinho, exercer o Poder, em regime proporcional. Antigamente, as minorias não eram representadas nas Comissões Técnicas; hoje, por isso não ocorre. V. Ex.ª sabe o quanto essa contribuição tem melhorado o regime. Devemos estimular e não condenar a participação dos Partidos na máquina governamental. É uma fiscalização recíproca. Se houvesse a União Democrática Nacional participando do Poder, no governo baiano, o Senhor

Régis Pacheco não teria tido a coragem de usar 10 milhões de cruzeiros dos dinheiros públicos em benefício de seu Partido.

O SR. PAULO FERNANDES — Lamento não poder discutir com V. Ex.ª política baiana. Confesso profunda ignorância dos fatos que se passam ou se passaram por lá.

O Sr. Juracy Magalhães — O Partido Social Democrático usa de tática uniforme. Sempre foge a considerar caso do Sr. Régis Pacheco, porque entende que os problemas da política baiana não interessam a direção nacional do Partido.

O SR. PAULO FERNANDES — problema é complexo. Muito embora o nosso Partido — como diz V. Ex.ª — se prevaleça dos cargos públicos, não entendemos bem esse mexido baiano. Há pouco, V. Ex.ª apoiava elemento predominante do Partido Social Democrático, que hoje governa o Estado com grande eficiência.

O Sr. Juracy Magalhães — E que honra o Estado. V. Ex.ª vê que não tenho prevenção contra o Partido, mas contra os erros do Partido.

O SR. PAULO FERNANDES — Erros de elementos que possam pertencer ao Partido Social Democrático. Poderia igualmente citar inúmeros erros cometidos no meu Estado por elementos do Partido de V. Ex.ª. Evidentemente, o momento não é oportuno, nem pretendo descer a tais considerações.

Pretendia, Sr. Presidente, com ligeira argumentação que se tornou longa, graças aos apertes com que me horaram meus ilustres colegas, acentuar que meu Partido combate a Cédula Oficial por julgar que ela em vez de corrigir falhas virá agravá-las.

Verifica-se, no momento, que um dos órgãos da Imprensa brasileira, dos mais abalizados, dos mais acreditados, equidistante das paixões políticas que se avolumam, para desgraça do país, traz uma sugestão, que merece nosso estudo e deve ser levada à consideração dos outros partidos que — como todos nós desejam um pleito, tranquilo, que revele a vontade soberana do povo brasileiro. (Muito bem. Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Ninguém mais pedindo a palavra, vou encerrar a sessão, designando para a de amanhã a seguinte

ORDEM DO DIA

1 — Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 132, de 1955, que retifica, sem ónus, a Lei número 2.368, de 9 de dezembro de 1954, que estima a receita e fixa a despesa do União para o exercício financeiro de 1955 (em regime de urgência, no termos do art. 156, § 3.º, do Regulamento Interno, em virtude do Requerimento n.º 637, de 1955, do Sr. Benedito Valadares e outros Srs. Senadores, aprovado na sessão de 17 de mês em curso), tendo pareceres da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 963, de 1955, ofereceu substitutivo, e da Comissão de Finanças, sob n.º 964, de 1955, favorável ao substitutivo.

2 — Votação, em 1.ª discussão, do Projeto de Reforma Constitucional n.º 1, de 1955, que acrescenta quatro parágrafos ao art. 78 da Constituição Federal, tendo parecer contrário, sob n.º 893, de 1955, da Comissão de Reforma Constitucional.

3 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 37, de 1955, que aprova a Convenção de Conciliação e Solução Judiciária, firmada pelo Brasil e a Itália, em 24 de novembro de 1954 (apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça como conclusão de seu Parecer n.º 839, sobre a Mensagem nú-

mero 4, de 1954), tendo parecer favorável, sob n.º 840, de 1955, da Comissão de Relações Exteriores.

4 — Discussão única do Projeto de Decreto Legislativo n.º 52, de 1953, oriundo da Câmara dos Deputados, que aprova o contrato celebrado entre o Ministério da Justiça e Negócios Interiores e a firma Cia. Federal de Eletricidade, para fornecimento de um Gabinete Radiológico e instalação do mesmo no Sanatório Penal da Penitenciária Central do Distrito Federal, tendo pareceres favoráveis da Comissão de Constituição e Justiça, sob n.º 914, de 1955 e da Comissão de Finanças, sob n.º 915, de 1955.

5 — Discussão única do Projeto de Resolução n.º 15, de 1955, oferecido pela Comissão Diretora, que declara aposentado, compulsoriamente, Luiz Galvão, Ajudante de Porteiro, Nível

9, da Secretaria do Senado Federal. Está encerrada a sessão. Levanta-se a sessão às 17 horas.

SENADO FEDERAL

PORTARIA N. 55 DE 18 DE
AGOSTO DE 1955.

O Diretor Geral, no uso de suas atribuições, resolve determinar que o Auxiliar de Portaria, Nível 7, Orlando Aires, temporariamente servindo na Administração do Edifício, volte ao serviço da Portaria, assinando o ponto no horário das 12 horas.

Secretaria do Senado Federal, em 18 de agosto de 1955. — Luiz Nabuco, Diretor Geral.

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA, REUNIAO DE 16 DE AGOSTO DE 1955. (DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL, DE 18-8-55), QUE SE REPRODUZEM POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES:

ATOS DA COMISSÃO DIRETORA

A Comissão Diretora, em reunião de 16 de agosto corrente, resolveu:

— promover, por merecimento, Clemente Watzl, do cargo de Diretor de Serviço, padrão PL-2, vago em virtude da aposentadoria de Braz Nicola Jordão;

— promover, por merecimento, Laura Bandeira Accioli, do cargo do Nível 15 da carreira de Taquígrafo, ao de

Taquígrafo-Revisor, Nível 18, vago em virtude da promoção de Clemente Watzl; — promover por merecimento, Antônio Guimarães Santos, do cargo de Nível 14, da carreira de Taquígrafo, ao do Nível 15 dessa carreira, vago em virtude da promoção de Laura Bandeira Accioli;

— deferir o Requerimento n. 104-55, em que Elza Alves Tavares, Oficial Legislativo, Nível 12, solicita 90 dias de licença especial;

— deferir o de n. 108-55, pelo qual o Auxiliar de Portaria, Nível 6, Antônio Machado Rosa, solicita auxílio doença, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 1.711 de 1952;

— deferir o Requerimento n. 123-55, de Francisco Bevilacqua, Diretor de Serviço, padrão PL-2, solicitando 3 meses de licença especial.